



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**JOSÉ FLAUDIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**A CORRUPÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA IMPUNIDADE DOS  
AGENTES POLÍTICOS**

**SOUSA  
2013**

JOSÉ FLAUDIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

**A CORRUPÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA IMPUNIDADE DOS  
AGENTES POLÍTICOS**

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS, do Campus de Sousa/PB, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Ms.: Prof. (a). Carla Rocha Pordeus

SOUSA  
2013

JOSÉ FLAUDIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

A CORRUPÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA IMPUNIDADE DOS  
AGENTES POLÍTICOS

Monografia aprovada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Habilitação em  
Direito - do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais - CCJS, do Campus de Sousa/PB, da  
Universidade Federal de Campina Grande -  
UFCG,

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms.: Carla Rocha Pordeus

---

Examinador: Prof. Idemário Tavares de Oliveira

---

Examinador: Prof. Lourdemário Ramos de Araújo

À minha Mãe, Pedrina Francisca Ferreira  
grande responsável pelo estímulo na busca  
pela realização dos meus sonhos.

À minha namorada, Nilza Clécia Rodriguês,  
de quem recebo o apoio que preciso para  
concretização das minhas aspirações.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, Ser supremo em quem deposito minha Fé e Esperança, que com sua misericórdia e amabilidade me concede forças para que eu possa continuar lutando pelos objetivos almejados.

A minha Mãe, Pedrina Francisca Ferreira meu porto seguro, oceano de amor e afeto que está comigo em todos os momentos.

A minha namorada, Nilza Clécia Rodriguês, companheira dedicada que ao longo desses seis anos de relacionamento, muito contribuiu, com apoio incondicional, seu amor, paciência, fidelidade e orações, muito me ajudou a transpor cada obstáculo que surgiu no caminho.

Aos meus irmãos e Irmãs, Alexandra, Sandro, Sandrineide, Sanocleiton (que já não está entre nós em matéria), Sanileide e Ducileia, pela confiança depositada em mim.

A minha orientadora Carla Rocha Pordeus, por toda ajuda dispensada, para a consecução desse trabalho.

A todos os professores com os quais tive a oportunidade de conviver, e vivenciar experiências e aprendizados que levarei por toda a minha vida.

Aos colegas de turma que, ao longo do curso, muitos passaram a serem meus amigos, sempre prontos a ajudar os demais, e juntos conseguimos vencer todas as dificuldades que surgiram ao longo do curso.

Bem-aventurados os que têm fome e sede de  
justiça, pois serão satisfeitos.

Bíblia Sagrada (Mateus 5:6)

## RESUMO

A corrupção pública praticada por agentes políticos no Brasil, já tomou proporções alarmantes. Seus reflexos são as mazelas sociais que não se conseguem resolver. Tão grave quanto à corrupção política é a impunidade dos agentes corruptos que atualmente ameaçam os poderes constituídos e conseqüentemente o próprio Estado Democrático de Direito. Assim o presente trabalho investiga os principais fatores que contribuem para a predominância da impunidade dos agentes políticos no Brasil quando cometem crimes de corrupção na Administração Pública. Uma vez que, na maioria dos casos, não se têm a responsabilização desses agentes. Na prática, quando mesmo processado, o processo se arrasta por muitos anos até resultar na prescrição, consumando a impunidade. Nesse propósito, é feita uma análise das sanções previstas no arcabouço legislativo de possível aplicação aos agentes políticos. Para tanto, optou-se pelos recursos metodológicos de cunho bibliográfico, com método de abordagem dedutivo, sendo o método de procedimento histórico, comparativo e exegetico-jurídico, com a técnica de documentação indireta na modalidade pesquisa bibliográfica. Com base na doutrina que trata dos principais casos de corrupção política no Brasil, posicionamento dos tribunais superiores, na legislação do atual arcabouço legislativo e no levantamento do CNJ sobre os resultados das ações no Judiciário dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. A relevância da pesquisa reside em instigar o senso crítico da sociedade Brasileira e do poder público, para que possam discutir os caminhos viáveis para adoção de medidas no combate aos fatores que levam a impunidade. Diagnosticou-se que a impunidade se dá, não por falta de normas. Mas, por falta de efetividade das normas existentes no arcabouço legislativo nacional, ocasionada por fatores que acabam privilegiando os agentes políticos e pela passividade e omissão da sociedade, no que se trata da fiscalização das atividades dos agentes políticos e dos órgãos responsáveis pela aplicação das punições.

**Palavras- Chave:** Corrupção Pública. Agentes Políticos. Impunidade.

## ABSTRACT

The practice of corruption made by Brazilian politicians have already grown to alarming proportions and, as result of this situation, there are social problems impossible of solving. However, as big as the corruption in politics are, the impunities of the politicians responsible for it, are even bigger, becoming a menace for the constituted powers and even to the whole Democratic State. In this monograph, we identify the main aspects that contribute to the impunity of the politicians who commit crimes against the law in Brazil. Since, on most cases, they are not held liable for their crimes. Mostly, when some of them are sued, the prosecution goes for many years until it becomes an injunction, only maintaining strong the feeling of impunity. For this, we made an analysis in the law of the possible sanctions applicable to politicians. As methodology to reach the aim proposed, we used a bibliographic research, using as approach the deduction based on historic facts, making comparisons and analyzing the legal exegesis. We based this bibliographic research on the doctrine that speaks about the main cases of corruption in Brazil, on the decisions made by the high courts, on the law and on a research from the National Court of Justice (CNJ) about the results of the legal actions on the crimes of corruption, money laundering and administrative misconduct. The relevance of this research is to instigate the critical sense of the Brazilian society and of the public power for them to discuss the best ways to fight the impunity. We could find that impunity does not happen for lack of laws to be applied, but for lack of effectiveness of the ones that already exist, and this is for some reasons that end to be better for the corrupts for their passivity and for the oversight of society for them. Mainly when related to social control over the politicians and the repartitions responsible for applying sanctions over them.

**Keywords:** Public Corruption. Politicians. Impunity.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A CORRUPÇÃO E CRIMES DO COLARINHO BRANCO: ASPECTOS CONCEITUAIS</b>	<b>12</b>
2.1	Conceito e espécies de Corrupção .....	12
2.2	Breve histórico da corrupção pública no Brasil.....	14
2.3	Dos crimes e criminosos do colarinho branco.....	20
2.4	Conceito e classificação dos agentes políticos .....	22
<b>3</b>	<b>TIPOS DE SANÇÕES PREVISTAS NO ARCABOUÇO LEGISLATIVO QUE VISAM PUNIR OS AGENTES POLÍTICOS PRATICANTES DE ATOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
3.1	Da sanção de natureza política.....	26
3.2	Da sanção proveniente de improbidade administrativa .....	28
3.3	Da sanção de natureza civil .....	31
3.4	Da sanção de natureza pecuniária.....	33
3.5	Sanção proveniente de ação popular.....	35
3.6	Da sanção de natureza penal.....	37
3.6.1	CRIMES DE CORRUPÇÃO COM CRIME HEDIONDO E SUAS IMPLICAÇÕES .....	44
<b>4</b>	<b>SÍNTESE DA IMPUNIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS NO CENÁRIO BRASILEIRO, CONSTATAÇÕES E OS PRINCIPAIS FATORES.....</b>	<b>47</b>
4.1	Constatações da impunidade dos agentes políticos nos crimes de corrupção pública no Brasil .....	47
4.2	Fatores que favorecem a impunidade nos crimes praticados por agentes políticos no Brasil .....	52
4.2.1	INEFICIÊNCIA DA LEI PENAL, PROCESSUAL PENAL E DA POLÍTICA CRIMINAL NA PUNIÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL .....	52
4.2.2	FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, EXCESSO DE RECURSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS, MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E PRESCRIÇÃO .....	55
4.2.3	INCONGRUÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E EM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	59
4.2.4	CORRUPÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO .....	62

4.2.5 CORPORATIVISMO NO PODER LEGISLATIVO E O DESVIRTUAMENTO DAS FUNÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS (CPIs) .....	63
4.2.6 PASSIVIDADE DA SOCIEDADE COM OS CRIMES DE CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL .....	65
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, notícias de corrupção pública praticada por agentes políticos já viraram rotina. Diariamente a mídia televisiva e escrita noticia desvios de condutas desses agentes, mas não se tem na mesma proporção notícias sobre condenações.

A corrupção apesar de ser um assunto que persiste em estar sempre atual em nosso país, e que a doutrina afirma ser tão antiga quanto a própria origem do homem, ainda hoje é quase impossível conceitua-la por suas especificidades e complexidade.

Neste contexto, não se pode falar em corrupção, sem destacar os seus autores, os corruptos (corruptores e corrompidos), o que se torna ainda mais grave e prejudicial para toda a sociedade quando a mesma é praticada por agentes políticos, representantes do estado, que ali se encontram para bem servir. No entanto, se utilizam da sua posição para tirar proveito pessoal usufruindo do bem público como se privado fosse.

No entanto, mais grave do que a própria corrupção é a impunidade dos agentes políticos corruptos, também denominados como “colarinho branco”. Pois, na maioria dos casos, os agentes que desviam quantias consideráveis dos cofres públicos não são processados, julgados e punidos conforme as leis vigentes no ordenamento jurídico nacional. Demonstrando que o direito, inclusive o penal, se mostra de mãos atadas, não alcançando esses agentes para puni-los.

Neste íterim, conhecer os fatores que geram essa impunidade é ponto nevrálgico, para se trabalhar no sentido de corrigir falhas seculares que contribuem para que esses agentes não sejam punidos pelo cometimento de crimes de corrupção no Brasil, gerando, assim, a impunidade.

Diante da importância deste tema, sentiu-se a necessidade de realizar uma pesquisa objetivando verificar os principais fatores que contribuem para a impunidade nos crimes de corrupção praticada por agentes políticos no Brasil.

Na concretização desse objetivo se fez necessário estudar a atual legislação do ordenamento jurídico brasileiro referente às sanções aplicáveis aos crimes de corrupção praticados por agentes políticos. Considerando como agente político, os ocupantes dos cargos eletivos, dos poderes executivo e legislativo, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), os seus auxiliares imediatos como, também, os seus ministros e secretários. Desse modo pretende-se chegar a identificação dos fatores que contribuem para predominância da impunidade no Brasil nos crimes de corrupção praticados por agentes políticos.

A partir daí, se torna possível discutir os caminhos viáveis para a quebra do ciclo vicioso impunidade/corrupção no Brasil. Uma vez que, é conhecendo as causas que se pode tomar iniciativa para o combate das mesmas.

Acrescenta-se ainda, a relevância acadêmica do tema em estudo e a carência de trabalhos no sentido de analisar a real situação na qual se encontra nosso país no que diz respeito à criminalidade crescente e a impunidade nos crimes de corrupção pública praticada por agentes políticos, em prejuízo de toda sociedade.

Para tanto, quanto a metodologia utilizada, o método de abordagem será dedutivo, com os métodos de procedimento histórico, comparativo e exegético-jurídico. Utilizar-se-á as técnicas de documentação indireta na modalidade pesquisa bibliográfica, mediante estudos de referenciais teóricos, e pesquisa documental com análise de jurisprudências e do levantamento realizado junto aos tribunais pelo CNJ em 2013, referente aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa.

O trabalho será dividido em três capítulos os quais serão estruturados da seguinte forma:

O primeiro capítulo tratará do conceito e espécies de corrupção e sua evolução histórica, e dos agentes ativos desse crime, conhecido como crime do “colarinho branco”, trabalhando também o conceito e classificação dos agentes políticos.

No segundo capítulo, analisar-se-á as sanções que podem ser aplicadas aos agentes políticos no cometimento de crimes de corrupção, sendo elas: sanções de Natureza Política, Por improbidade administrativa, Civil, Pecuniária, Proveniente de Ação popular e Penal. Como também aferir-se-á as mudanças que acarretarão para o crime de corrupção, a possível aprovação do projeto de lei que inclui o crime de corrupção no rol dos crimes hediondos. Dispondo os posicionamentos favoráveis e contrários a medida.

O terceiro capítulo, por sua vez, será uma síntese da impunidade nos crimes de corrupção pública no Brasil, trazendo dados da ONG Transparência Internacional demonstrando o índice de percepção da corrupção no Brasil em 2012. E do Conselho Nacional de Justiça, que constata a impunidade no que se trata da punição dos agentes políticos. Este capítulo demonstrará vários fatores que contribuem para a predominância da impunidade dos agentes políticos no Brasil.

Com os resultados obtidos espera-se instigar o senso crítico da sociedade Brasileira e do poder público para que possam discutir os caminhos viáveis e, para adoção de medidas no combate aos fatores que levam a impunidade dos agentes políticos.

## **2 A CORRUPÇÃO E CRIMES DO COLARINHO BRANCO: ASPECTOS CONCEITUAIS**

A corrupção é tema que está sempre atual em nosso país, seja na mídia televisiva ou impressa, frequentemente vem a público escândalo de corrupção que só é superado pelos escândalos seguintes.

O problema passa a ser ainda mais grave quando se trata de crime de corrupção praticado por agentes políticos que tem o mister de conduzir a nação, seja a nível federal, estadual ou municipal, e de dar exemplo de zelo e responsabilidade com a rés pública. Eleito pelo povo, ou nomeados pelos eleitos, para nos representar, no entanto, uma vez no poder, passa a defender interesses próprios e a se utilizar de meios escusos (corrompendo ou sendo corrompido) para se beneficiar, geralmente financeiramente, ou se perpetuar no poder. Se utilizando das prerrogativas de função (popularmente conhecida como foro privilegiado), para procrastinar julgamentos e possível condenação, ficando na maioria dos casos impune, desvirtuando prerrogativas constitucionais que visam garantir o bom desempenho da função, transformando-as em instrumento de impunidade. Esses são conhecidos como criminosos de colarinho branco.

Dessa forma, para bem entender a corrupção praticada por agentes políticos conhecidos como criminosos do colarinho branco, se faz necessário nos debruçar no estudo mais detalhado de cada um desses elementos. Estudando seus conceitos, espécies, histórico, definições e classificações.

### **2.1 Conceito e espécies de Corrupção**

Apesar de ser tão antiga quanto à própria origem do homem, até os dias atuais se encontra dificuldades em conceituar a corrupção, por ser um fenômeno complexo e multifacetário que envolve vários fatores na sua origem e com efeitos difusos. Desse entendimento conclui-se que seria prepotência tentar encontrar um conceito que traduzisse com exatidão o fenômeno da corrupção.

Vale destacar que é um fenômeno que passa rapidamente por mutações e se adapta facilmente a diversas situações e contextos, sociais, políticos e econômicos. Como um vírus

que se modifica passando por mutações e se adaptando ao seu corpo hospedeiro assim é a corrupção, que passa por todo este processo resistindo as formas de combate até levar a destruição por completo de todo o corpo social. É Trazido ao debate o conceito de Diniz (2012, p.163), onde em seu Dicionário Jurídico assim a define:

CORRUPÇÃO. Direito penal. 1. Suborno. 2. Ação de depravar ou induzir alguém a praticar crimes. 3. Ato de deteriorar substâncias alimentícia ou medicinal. 4. Ato de corromper. 5. Devassidão.

Converge para o mesmo pensamento a posição de outros autores, sempre com conceitos e definições muito semelhantes, como “o ato ou efeito de corromper; decomposição, putrefação. Devassidão, depravação, perversão. Suborno, Peita”. (RAMOS, 2004, P. 29).

Para Strukart (2003, pág. 44) em sua obra *Ética e Corrupção*, fazendo uma análise quanto a ótica da ética, assim define:

Corrupção, a meu ver, é a violação do padrão ético de uma comunidade. Ela é constatada quando as intenções e as ações egoísticas prejudicam alguém. [...] A meu ver, Dante deu a melhor definição de corrupção: ‘Situação em que o não se torna sim por dinheiro’.

A corrupção, sempre foi vista como um mal, e um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do estado e ameaça a sociedade. “Assemelha-se à podridão do fruto. É o que assinala a etimologia do termo. Corrupção, em latim, é a explosão do âmago de um fruto, em razão de sua podridão interna”. (FILHO, 2004, p.17)

Quem melhor definiu o fenômeno da corrupção, tarefa tão árdua, da forma que será tratada neste trabalho, pois este discorrerá sobre a corrupção praticada por agentes políticos, foi Livianu (2006, p. 31) onde destaca:

Trata-se de toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e do interesses do Estado. Este aspecto [...] no momento, maiores danos vêm causando aos bens e patrimônio públicos [...].

Em todos os conceitos citados, existe algo em comum: a corrupção é algo deletério comparado à putrefação, que corrói o corpo social, mãe de injustiças, opressão dos mais pobres e fracos, devassidão, fenômeno que põe em risco o próprio Estado democrático de Direito.

Quanto às espécies de Corrupção, por ser algo muito amplo e genérico, é necessário ser restringindo ao campo de estudo aqui explorado. Pois, quando se fala em corrupção, abre-se um vasto campo de estudo, por existir diversas formas de corrupção e critérios a serem adotados como: o geográfico, que seria a corrupção no mundo ou no Brasil; quanto ao tempo, que pode ser estudado no passado ou no momento atual; quanto ao setor, podendo ser público ou privado, e este, ainda pode ser dividido, quanto ao nível de escalão funcional, por baixo escalão ou do alto escalão. Ramos (2004, p. 29) pondera sobre algumas formas pelas quais a corrupção pode se manifestar:

A corrupção manifesta-se de múltiplas formas e em diversos setores. Temos a corrupção contra as leis e a legalizada; das instituições; os superfaturamentos; o abuso do poder, a corrupção dos costumes; a corrupção daqueles que acusam outros, infundadamente, de corrupto, bem como a corrupção dos órgãos que deveriam controlar a corrupção. Provocam as mais variadas Comissões Parlamentares de Inquéritos.

Livianu (2006, p.30), trás a colocação a corrupção negra, cinza e branca, fazendo uma análise sobre os tipos de corrupção tendo como referência autores que incluem conceitos históricos e sociológicos vinculados à percepção social:

Há a corrupção denominada *negra*, que inclui todo o conjunto de ações condenadas pelas elites morais do país correspondente, fazendo com que exista uma congruência entre a lei e a opinião pública; há a corrupção *cinza*, que é aquela que determina uma situação ambígua, pois a elite a condena, mas os cidadãos não a rechaçam plenamente, [...]. E, por último, existe a corrupção *branca*, que é aquela não condenada pela elite ou pela população de forma clara, mas tolerada, embora não totalmente. O exemplo mencionado é o tráfico de influência. (Grifos do autor).

Nesta pesquisa será tratada da corrupção pública no Brasil praticada pelos agentes políticos conhecidos como “colarinho branco”, que nos últimos anos são os que mais estragos têm feito aos cofres públicos e os que menos são punidos pelos seus atos.

## **2.2 Breve histórico da corrupção pública no Brasil**

Os atos de corrupção que chegam ao conhecimento da sociedade Brasileira, daqueles que tratam o patrimônio público como se privado fosse, não é uma conduta recente dos

agentes que têm o poder de mando (poder executivo em suas três esferas). É preciso remetermos ao período da colonização para tentarmos entender como esse fenômeno se iniciou e se desenvolveu chegando às proporções que se encontra atualmente, neste contexto Stukart (2003, p.55) nos informa que:

Alguns argumentam que a corrupção nos foi trazida pelos colonizadores portugueses. A carta de Pedro Vaz de Caminha a D. Manuel teria sido encaminhada Para, além das novidades a respeito do descobrimento do Brasil, pedir um emprego, ou seja, teria sido o primeiro caso de nepotismo no Brasil.

Ainda continua o mesmo Autor:

D. João VI consultou o padre Vieira sobre a conveniência de dividir as terras do Maranhão e do Pará em dois governos. O padre respondeu que deixasse as coisas como estavam porque “um ladrão num cargo público é um mal menor que dois”. (grifo do autor)

Vislumbra-se que o hábito de tirar proveito do cargo, emprego ou função pública no Brasil é algo enraizado desde sua origem que surgiu ainda no “berço esplêndido” e mesmo depois de séculos, não se consegue ainda desentranhar da cultura, apesar de várias constituições e leis penais e não penais visando moralizar a Administração Pública, dar proteção jurídica a rés pública e punir os corruptos. O costume de fazer do cargo político instrumento de satisfação pessoal, infelizmente, ainda persiste em nosso país. Chegando ao cometimento de fatos absurdos, como o demonstrado em reportagem da Revista Isto é, na edição nº 2174, de 07 de julho de 2011, página 56-57, intitulada “Corrupção de papel passado”, em que “dois políticos goianos por desconfiarem da idoneidade de um e de outro, decidiram lavrar em cartório uma negociata envolvendo verbas e cargos públicos<sup>1</sup>” (RODRIGUÊS, 2011).

Melo (2009, p. 33), discorrendo a respeito da origem da corrupção no Brasil assim posiciona-se:

Na verdade, a corrupção das elites no Brasil é contemporânea à colonização portuguesa. E não era para menos, à luz do processo adotado pela coroa. Claro que a coroa portuguesa não semeou de propósito a corrupção no Brasil. Ela se entranhou por força do modelo colonizador adotado.

---

<sup>1</sup> Ver matéria na íntegra. Disponível em:<  
[http://www.istoe.com.br/reportagens/145369\\_CORRUPCAO+DE+PAPEL+PASSADO](http://www.istoe.com.br/reportagens/145369_CORRUPCAO+DE+PAPEL+PASSADO)>.



Muitos atribuem o *statu quo* que se encontra hoje, aquela forma como as feitorias, as capitâneas hereditárias e os núcleos urbanos eram administrados, não existia uma separação clara do que era público e privado, deixando ao bel prazer do administrador de plantão fazer o que bem entendesse com o patrimônio público. Melo (2009, p.34), descreve:

Começa com as feitorias. Os feitores tomaram posse da terra e de tudo o mais que existe sobre ela e no seu interior. Eles eram a lei, a ordem e a justiça. Podiam tudo. Nada limitava seu poder recebido da autoridade régia. Depois deles, vieram os capitais hereditários. Não só possuíam a terra, como emitiam e executavam as normas de convivência social e aplicavam a justiça. Enfeixavam nas mãos os poderes executivo, legislativo e judiciário e eram intocáveis como detentores da propriedade privada. Os núcleos urbanos que se iam formando eram dotados da câmara Municipal, Intendência e guarda dos presos, a cadeia pública. O intendente, que era também o guarda do presídio, era eleito dentre os integrantes da câmara Municipal. Nenhum burgo do colonizador português deixou de ter essa estrutura institucional, desde que a vila era elevada à condição de cidade.

Se naquele momento histórico e social não existiam instrumentos legais para combater esses desmandos e evitar abusos na Administração Pública, a situação não mudou muito, quando passou a existir leis que punissem esse tipo de conduta.

É sabido que a lei por si só não consegue auto aplicar-se e fazer valer sua eficácia na prática. Para isso se fazem necessárias instituições e órgãos que são compostos por pessoas, especificamente nesse caso, operadores do direito, Delegados, membros do Ministério Público, juízes de Direito.

A situação se tornava mais difícil naquele momento histórico por que as pessoas que tinham a função de coibir aqueles desmandos, faziam parte daquela classe dominante ou eram colocados na função pelos que estavam no poder, ou seja, aqueles que praticavam os atos que deveriam ser combatidos. Assim, aqueles profissionais não conseguiam ter a imparcialidade necessária para combater aquele mal. Melo (2009, p. 35) esclarece a situação:

A impunidade dos ricos sempre existiu e decorria de uma forte solidariedade de classe, já que o Delegado de Polícia, o Promotor Público e o Juiz de Direito eram nomeados dentre os membros da elite política, econômica e social. Por esse tempo, não havia seleção por concurso público e, se houvesse, os pertencentes às classes sociais mais baixas não podiam participar do processo seletivo por falta de instrução. Nesse ambiente em que as elites políticas dominantes tudo podiam e não prestavam contas de seus atos a ninguém, surgia a confusão do que seria patrimônio público e patrimônio privado. Na prática, eles se misturavam e, nessas circunstâncias, os bens públicos transmutavam-se em bens privados e passavam a integrar o patrimônio privado [...]

Com esse sentimento de não separar o público do privado, e sempre existindo fatores favoráveis a não punição dos que corrompem os cofres públicos, a sociedade brasileira avança em seu contexto histórico, e sempre o tema da corrupção praticada pelos agentes políticos se mantendo atual, até os dias de hoje. Com um fator agravante, o avanço tecnológico tem contribuído para o aperfeiçoamento das ações de crime do “colarinho branco”.

Sobre a atuação mais modernizada desses criminosos, a Revista Isto é, em reportagem de Alan Rodrigues e Pedro Marcondes de Moura, edição nº 2216 de 27 de abril de 2012, páginas 40-43, traz a reportagem “Conexão Havana”, onde demonstra o esquema clandestino apurado pela polícia Federal na Operação Monte Carlo, em que o bicheiro Carlinhos Cachoeira utilizava para lavar milhões de dólares do seu grupo criminoso proveniente do jogo do bicho e da corrupção envolvendo vários parlamentares e governadores estaduais, o método, segundo a reportagem, seria o mesmo usado por grupos terroristas como a Al-Qaeda de Bin Laden<sup>2</sup>.

Nesse sentido, vale a pena trazer à colação o que dispõe Livianu (2006, p.24):

No Brasil, o crime de corrupção já era objeto de preocupação nos períodos colonial e Imperial nas Ordenações do Reino e no Código Criminal do Império, até adquirir seus contornos atuais, com as transformações tecnológicas e científicas que propiciam um vasto campo de atuação para as organizações criminosas contemporâneas.

Quanto ao atual estágio ao qual o Brasil se encontra, pode-se até dispensar comentários, uma vez que qualquer cidadão minimamente atento quanto aos eventos políticos nacionais teria o conhecimento dos desmandos, dos escândalos de corrupção que vêm a tona constantemente.

Para enfatizar, vale consignar mais uma vez a posição de Melo (2009, p. 26), que consegue resumir a fase atual do Brasil, quanto a corrupção política:

---

<sup>2</sup> Ver matéria completa. Disponível em: <  
[http://www.istoec.com.br/reportagens/202550\\_CONEXAO+HAWALA](http://www.istoec.com.br/reportagens/202550_CONEXAO+HAWALA)>.

Os recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios, das autarquia, fundações e Sociedade de Economia Mista, são frequentemente desviados, total ou parcialmente, de sua finalidade e vão parar nas contas bancárias, sobretudo nos paraísos fiscais<sup>3</sup>, de dirigentes de grandes empresas, de Deputados, Senadores, de autoridades do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ou de seus ‘laranjas’<sup>4</sup>, como são chamados seus testas-de-ferro, onde ficam hibernando até que uma engenhosa operação de lavagem de dinheiro os legalizará definitivamente em nome dos pilantras, que ganham fortunas, frequentam as colunas sociais e ampliam seu poder político sem suar a camisa.

Mais assustador do que o atual estágio da corrupção é o sentimento de impunidade atualmente dos corruptos, talvez porque “até muito pouco tempo atrás, nem eram investigados e, quando eram, terminavam os processos arquivados nas CPI, nas gavetas dos Deputados, nas prateleiras do Ministério público e dos Juizes Criminais”. (MELO, 2009. p. 36)

Por assistir constantemente a prática desses crimes e não ver punições dos corruptos, pode se chegar a desoladora conclusão que a Justiça, em especial a criminal, não alcança esses agentes e que a impunidade prevalecerá ainda por muito tempo no Brasil, o que coaduna com a afirmação de Livianu (2006, p. 21):

A sociedade brasileira há muito vive conformada com a prática da corrupção no setor público. Acredita-se na inevitabilidade da impunidade produzida por um sistema de sancionamento hoje enferrujado e cada vez menos de acordo com a complexidade das relações sociais e de seus desvios.

Porém, em meados do mês de junho deste ano, com uma junção de fatores como a atenção dada ao Brasil por sediar a copa das confederações de futebol, a rapidez e o acesso em massa às redes sociais<sup>5</sup>, e o aumento do preço das passagens de ônibus e metrô em São Paulo, iniciou-se em São Paulo um movimento que protestava contra as diversas situações vivenciadas no Brasil.

O movimento de protesto iniciou-se com os jovens indo às ruas na capital de São Paulo, protestando contra o aumento das passagens de ônibus e pelo passe livre (como ficou conhecido o movimento), com o passar dos dias outras capitais Brasil afora se juntaram ao movimento de protesto, mas não se protestava agora, apenas contra o aumento das passagens

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, ler reportagem da Revista Isto é, sobre os resultados de investigação do MP, às empresas localizadas em paraísos fiscais. Disponível em:<[http://www.istoe.com.br/reportagens/214446\\_CONEXAO+CAYMAN](http://www.istoe.com.br/reportagens/214446_CONEXAO+CAYMAN)>.

<sup>4</sup> Ler reportagem de Cláudio Dantas Siqueira da Revista Isto é, onde traz as declarações de um laranja da teia de corrupção no ministério dos esportes. Disponível em:<[http://www.istoe.com.br/reportagens/172411\\_O+ESQUEMA+DE+AGNELO](http://www.istoe.com.br/reportagens/172411_O+ESQUEMA+DE+AGNELO)>

<sup>5</sup> Sobre o tema, ver matéria na íntegra. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/07/brasileiros-descobrem-mobilizacao-em-redes-sociais-durante-protostos-1.html>>.

e sim contra todas as mazelas sociais como: gastos exagerados com o evento da copa, falta de investimento na saúde, educação e segurança e também se protestava contra a impunidade e a corrupção<sup>6</sup>.

Como resultado dos protestos a Presidenta da Republica vai a público e anunciar uma série de medidas como: destinação dos royalties do petróleo para educação (75%) e saúde (25%), um pacto federativo com os governos e prefeitos para melhoria dos serviços públicos e um plebiscito para tratar da reforma política.

O Senado e a Câmara dos Deputados Federais, como resposta aos protestos, procuram responder com a aprovação de projetos a décadas parados nas duas casas legislativas, como o projeto que transforma o crime de corrupção em crime hediondo, atualmente aprovado no senado e aguardando aprovação da Câmara dos deputados<sup>7</sup>, além de apoiar as propostas do executivo federal.

Na segunda quinzena do mês de junho deste ano o clima de protesto se espalhou pelo Brasil, com o povo indo às ruas em varias capitais. Ao entardecer, a mídia transmitia ao vivo os protestos e, a cada dia, novas capitais aderiam ao movimento exigindo diversas mudanças, aqui já citadas.

Com o fim da copa das confederações o movimento perdeu forças, sendo noticiados pela mídia alguns protestos, ocorrendo de forma isolada, em cidades maiores, organizados, geralmente, por categorias profissionais ou contra administrações municipais e, em alguns estados, contra a administração do governo estadual, em especial no Rio de Janeiro<sup>8</sup>. Até o presente momento as propostas feitas pelos que estão nos cargos políticos ainda não se concretizaram. Com exceção da diminuição das passagens de ônibus e metrô na capital de São Paulo e em algumas outras capitais e algumas medidas do governo de São Paulo para diminuir gastos, como a venda da frota de carros oficiais.

Resta à sociedade brasileira aguardar se as medidas prometidas serão concretizadas, se terá novos protestos durante a copa do mundo de futebol em 2014 e, principalmente, se contribuirão de alguma forma no combate a corrupção política com o fim da impunidade.

É notório, que “a corrupção continua desenfreada e atuando de diversas formas, acobertada pela impunidade”(MELO, 2009, pág.36).

---

<sup>6</sup> Ver reportagem. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/protestos-pelo-pais-reunem-mais-de-250-mil-pessoas.html>>.

<sup>7</sup> Ver na íntegra. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/lista-o-que-o-congresso-aprovou-ou-rejeitou-apos-os-protestos-nas-ruas.html>>.

<sup>8</sup> Ler matéria completa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/protesto-contrabral-tem-confusao-no-largo-do-machado-no-rio.html>>.

Depois de tudo exposto, conclui-se que, com o passar do tempo, o costume dos agentes políticos no Brasil de tirar proveito do cargo público usufruindo do mesmo para benefício próprio em prejuízo da sociedade e acobertado pela impunidade, insiste em continuar atual, com os privilégios do passado, mesmo hoje, no Estado Democrático de Direito e com a forma de governo sendo a República.

### **2.3 Dos crimes e criminosos do colarinho branco**

Atualmente, quando se usa o termo colarinho branco ou crime do colarinho branco, instantaneamente é associado ao criminoso de gravata e terno, que vive nas colunas sociais e em quatro e quatro anos aparece com propostas para resolver todos os problemas do país, Estado ou município, e depois desaparece e só é visto novamente na próxima campanha ou quando ele comete um descuido e conseguem descobrir algo da sua vida criminosa e a mídia noticia.

Esses agentes utilizam-se do *status* e do elevado poder aquisitivo, abusam do poder e da confiança depositado pela sociedade, passando a cometer crimes de corrupção pública, onde atinge milhares e até milhões de pessoas.

O fato do crime de corrupção pública, cometido pelos agentes políticos, ser de difícil constatação pelos órgãos de fiscalização e de causar efeitos difusos, os favorecem. Em muitos casos a sociedade não age com a reprovabilidade devida como age contra o agente que pratica o tráfico, homicídio, roubo ou estupro. Greco (2010, p.149), fazendo a comparação dos danos de criminalidade aparente e oculta, destaca:

Existe, portanto, infrações penais que são cometidas por pessoas que pertencem às classes sociais mais baixas. Normalmente, infrações patrimoniais ou que ofendem a integridade física, a saúde ou a vida das pessoas. Os crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro, também são comuns, sem falar no uso e no tráfico de drogas. A outra criminalidade, tida como oculta, infinitamente pior do que a aparente, não diz respeito à ausência do estado social: a criminalidade organizada, cujos mentores intelectuais fazem parte das camadas sociais mais elevadas, que ocupam os noticiários dos jornais na qualidade de membros respeitáveis e admirados da nossa sociedade, que por um erro de cálculo, vez por outra, caem as suas mascaradas em público, e todos tomam conhecimento do seu verdadeiro (mau) caráter.

É essa criminalidade (oculta) que as leis do nosso ordenamento jurídico parecem não alcançar, em especial à lei penal. Onde aqueles que se apropriam de recursos públicos de toda a sociedade não são tratados conforme manda a Constituição Federal, ou seja, com igualdade para serem punidos pelos seus crimes.

O crime conhecido popularmente como “crime do colarinho branco”, também é sinônimo do crime onde o agente que corrompe e/ou é corrompido não é punido. Esse é o posicionamento de Livianu (2006, p.139-140) defendendo conceito dado por Sutherland:

O conceito tradicional do crime do colarinho branco foi proposto por Sutherland que relacionou os crimes do colarinho branco aos crimes cometidos por pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade no exercício de suas profissões, sendo, portanto, um crime praticado por uma elite que viola a lei no exercício de sua atividade profissional.

Os motivos da impunidade, quando se trata de agentes do auto estrato social, se assemelham independente do país e do fato do setor ser público ou privado. Citamos Livianu (2006, p,141), ainda sustentando análise de Sutherland (1969, p. 130), em estudo feito nos Estados Unidos, com atenção dirigida para as setenta maiores sociedades comerciais e industriais, onde se constatou várias razões que pretendiam justificar a desigualdade na aplicação da lei:

A primeira, a condição de homem de negócio provocava nos aplicadores da justiça um misto de temor e admiração, sendo mesmo considerado pessoas de bem. Alia-se a isto o sistema de eleição dos aplicadores da lei, nos Estados Unidos da América, que faz destas pessoas um fator importante para a reeleição. Outro fator indicado, como justificativa, é a ineficácia do direito penal para julgar e sancionar muitas infrações, dentre elas, a que estão no domínio dos crimes de colarinho branco. Um terceiro fator, apontado por Sutherland, é a não percepção pelas vítimas dos danos que lhe eram causados, porque estas violações, em geral afetavam um número grande de pessoas, sem muita gravidade, e se prolongavam no tempo, sem uma solução adequada para os seus agentes.

Apesar de ter sido um estudo feito nos Estados Unidos da América, percebemos que os motivos da impunidade não diferem da realidade Brasileira, ou seja, tráfico de influência, abuso do poder econômico, ineficiência do sistema penal e o sentimento dos cidadãos de que dinheiro público é dinheiro sem dono por ser um crime com efeitos difusos. Esses fatores são realidade no Brasil, além de outros que demonstraremos no decorrer deste estudo.

Fica notório o tratamento desigual dado ao agente corrupto de colarinho branco e o criminoso comum, não precisa ser especialista na área para perceber, pois tanto a sociedade

em geral quanto aqueles que se beneficiam desse tratamento desigual sabe dessa diferença de tratamento na aplicação da lei. A respeito do tema é trazido o entendimento de Melo (2009, p. 23), que demonstra as falhas do sistema judiciário:

Suspeito de crime do colarinho branco, crimes contara a ordem tributária, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, peculato, corrupção ativa, fraude em licitações, às vezes, são presos temporariamente de manhã e soltos antes do anoitecer, ou, no máximo, nas 24 ou 48 horas seguintes, por força de habeas corpus concedidos liminarmente, sem audiência de autoridade dita coatora, ou seja, sem conhecimento dos fatos, das razões que levaram o juiz de primeira instância a decretar a prisão, louvadas apenas nas versões dos advogados de defesa.

Seja pela influência econômica, pelas prerrogativas de função, corporativismo ou outro meio qualquer, o criminoso do colarinho branco consegue procrastinar e até evitar uma condenação. Enquanto o criminoso comum, sem recursos ou influência, não consegue nem mesmo profissionais para fazer sua defesa, ficando preso, em muitos casos, mais do que deveria e cumprindo a pena antes mesmo de ser julgado.

Ficam demonstradas as principais características dos crimes do colarinho branco. Onde, seus agentes são pessoas do alto estrato social, com poder de mando, com tráfico de influência, poder econômico, que usa do seu cargo para conseguir escapar de condenações, em especial, as criminais. Seja pela prerrogativa de função, prescrição e outros meios a sua disposição. Criminosos que se julgam acima da lei, livres para delinquir com a certeza da impunidade.

#### **2.4 Conceito e classificação dos agentes políticos**

Para se chegar ao efetivo conceito e classificação de agentes políticos se faz necessário ir beber na fonte do direito administrativo. Deve-se partir do pressuposto que agente político é uma subdivisão de agente público, este, pode ser conceituado conforme o art.2º da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências:

Art.2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior<sup>9</sup>.

Sendo que o art. 1º da citada lei, traz um rol muito amplo de entidades, incluindo “a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território”, e muitas outras que estejam ligadas ao poder público. Como a “empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual” e outras.

Marinela (2010, p. 539) trata doutrinariamente sobre o tema expondo o campo de alcance desse termo que, de forma genérica, inclui todo e qualquer agente que, de alguma forma, esteja ligado à Administração Pública:

A expressão agente público é a mais ampla para designar de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao poder público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico, podendo ser nomeação temporária ou permanente e com ou sem remuneração. Assim, quem que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público.

Fica demonstrada pela lei e pela posição da autora trazida à colação, a abrangência do conceito de agente público, onde se inclui quem estiver desempenhando de alguma forma função pública, não necessitando ser na administração direta, e mesmo sem remuneração. Mello (2011, p. 251), faz a divisão dos agentes públicos, citando os seus subgrupos, entre eles estão os agentes políticos, os quais nos interessam o aprofundamento de seu conceito neste tópico:

Os agentes públicos podem ser divididos em quatro grandes grupos, dentro nos quais são reconhecíveis ulteriores subdivisões. A saber: a) **agentes políticos**; b) agentes onoríficos; c) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; d) particulares em atuação colaboradora com o poder público. (grifo nosso)

Esse trabalho fará a análise do tópico referente aos agentes políticos, por ser apenas esse seu objeto de estudo. Trazendo a posição da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre quais agentes públicos podem ser considerados agentes políticos.

Marinela (2010, p.540) assim conceitua os agentes políticos:

---

<sup>9</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>.



Consideram-se agentes políticos aqueles que constituem a vontade superior do Estado, que são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, integrando o arcabouço constitucional do Estado, formando a estrutura fundamental do poder.

É cediço que os agentes políticos desempenham um papel de grande importância por serem responsáveis por direcionar toda a sociedade, pois é partindo de decisões políticas que se constroem os caminhos de uma nação. O seu poder e toda a estrutura dos cargos é previsto na constituição. É nesse sentido que a autora dá a sua definição de agente político.

Para Filho (2008, p. 556), se referindo a posição defendida por Hely Lopes Meirelles destaca:

Alguns autores dão sentido mais amplo a essa categoria, incluindo Magistrado, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Com a devida vênia a tais estudiosos, parece-nos que o que caracteriza o agente político não é só o fato de serem mencionados na constituição, mas sim o de exercerem **efetivamente** (e não **eventualmente**) função política, de governo e de administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país. (grifos do autor)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles diverge com a maioria da doutrina moderna ao ampliar o conceito e incluir no rol dos agentes políticos outros agentes que a constituição federal os mencionam como os Magistrados, Membros do Ministério Público e os Membros dos Tribunais de Contas. Não se restringiu, o autor, a critérios utilizados pela doutrina moderna, dentre outros, o de ter o poder de direcionar o futuro do país, terem cargos eletivos e temporários.

Comunga com a posição de Hely Lopes Meirelles a doutrina do Supremo Tribunal Federal no RE 228977/ SP, STF – Segunda Turma, Relator(a) Min. Néri da Silveira, Julgamento: 05.03.2002, DJ 12.04.2002, defende a inclusão dos Magistrados como agentes Políticos. Vejamos a Ementa:

- Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatoria de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva.

2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido<sup>10</sup>.

Apesar da posição do Supremo Tribunal Federal e do peso doutrinário de Hely Lopes Meirelles, (como já dito) a doutrina moderna na sua quase unanimidade não inclui os Magistrados, Membros do Ministério Público e Membros dos Tribunais de Contas no rol dos agentes políticos, por serem esses servidores de cargos efetivo, que passam por um concurso público e não tem o poder de ditar as diretrizes da nação.

Assim, neste trabalho para conceito de agente político será adotado o conceito e classificação aos moldes de Mello (2011, p. 251-252):

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os vereadores.

São esses os agentes políticos objeto de estudo nesse trabalho. Que são responsáveis por direcionar os rumos da nação, que chegam ao poder através de eleições ou são nomeados por quem é eleito, ocupam transitoriamente o poder e que deveriam conduzir a nação cumprindo, além de outros princípios, com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>10</sup> Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo263.htm>>.

### **3 TIPOS DE SANÇÕES PREVISTAS NO ARCABOUÇO LEGISLATIVO QUE VISAM PUNIR OS AGENTES POLÍTICOS PRATICANTES DE ATOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL**

A impunidade dos agentes políticos, no Brasil, enquanto praticante de atos de corrupção na Administração Pública, é secular. Infelizmente a população até já acredita que seja cultural o agente corrupto sair sem nenhum tipo de punição, aumentando a sensação que estão acima da lei ou que o arcabouço legislativo não consegue os alcançar.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis regulando a conduta dos agentes políticos, tipificando comportamentos desviantes e indesejáveis e aplicando sanções no caso de descumprimentos dos preceitos legais. Essas sanções, a depender da conduta, podem ser de caráter político, civil, administrativo, pecuniário, provenientes de ação popular e penal, razão pela qual mostra-se relevante para os objetivos deste estudo analisar essas sanções nos seus múltiplos aspectos.

#### **3.1 Da sanção de natureza política**

Sanção de natureza política será a perda do mandato ou do cargo e, também, a inabilitação para o exercício de função pública, aplicada quando o agente político comete o crime de responsabilidade e/ou de improbidade administrativa. Na Constituição Federal está prevista no art. 37, § 4º, também é prevista no art.12, I, da lei nº. 8.429/92 (improbidade administrativa), que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou funcional e dá outras providências”.

Também prevê sanção de natureza política, a lei n. 1.079/50 que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, neste caso, a sanção política é aplicada em função do cometimento do crime de responsabilidade. A referida lei logo em seu art. 1º dispõe o conceito de crime de responsabilidade e em seu art. 4º traz um rol contendo os crimes de responsabilidade cometidos pelo presidente da república, sendo que, interessam a este estudo, os contidos do inciso V ao VII que mais se relacionam com o ato de corrupção pública, assim está redigido:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: [...] V - A probidade na administração; VI - A lei orçamentária; VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos [...].

O Decreto-lei nº 201/67. Que “dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”, contempla sanção política de cassação do mandato no caso de cometimento de infrações político-administrativas do prefeito. Aplicando-se, conforme o art. 3º do mencionado decreto, a mesma pena ao vice-prefeito ou quem vier a exercer as funções de prefeito nas hipóteses legais de substituição.

As infrações político-administrativas dos prefeitos são sujeitas ao julgamento pela câmara dos vereadores e estão previstas nos incisos do art.4º do Decreto-lei, sendo que, a grande maioria do rol, são práticas que levam e/ou tentam ocultar a corrupção.

O vereador terá seu mandato cassado pela câmara, segundo os incisos do art. 7º do decreto-lei, sendo a conduta do inciso I “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa” o típico ato de corrupção de interesse desse trabalho.

Morais (2009, p. 483), discorrendo sobre os crimes de responsabilidade, traz a colação:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos poderes do estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Os agentes políticos aos quais pode ser aplicada essa sanção, além do presidente da república são listados na Constituição Federal e na lei 1.079/50 que incluem ministros de Estado, os governadores e secretários dos estados. Os incisos I e II do artigo 52 da Constituição Federal dispõe de um rol mais extensivo incluindo, por exemplo, o vice-Presidente da República, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com o presidente ou vice-presidente. Observa-se a relevância dessa lei, como se vê, pode destituir do cargo ou função as principais autoridades da República.

Quanto à abrangência da inabilitação, leciona Moraes (2009, p.484):

Saliente-se que a inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, compreende todas as funções públicas, sejam as derivadas de concursos públicos, sejam as de confiança, ou mesmo os mandatos eletivos. Dessa forma, o Presidente da República condenado por crime de responsabilidade, além de perder o mandato, não poderá candidatar-se ou exercer nenhum outro cargo político eletivo nos oito anos seguintes.

Deste entendimento, conclui-se que a sanção política deveria ser forte instrumento de combate às infrações político-administrativa (crimes de responsabilidades), praticados pelas maiores autoridades da República.

Tem-se, no entanto, uma baixa efetividade quando se trata de sua aplicação na proteção da Administração Pública no ponto em que mais precisa ser coibido desvio de conduta: no escalão de comando e no que se denomina segundo escalão. Veste como uma luva a afirmação de Miranda (2010):

[...] no que se refere agora à conduta dos membros do executivo, é também de se destacar a Lei nº 1.079/1950, que define os “crimes de responsabilidade” do Presidente da República e outros agentes,[...] Infelizmente, o que se constata é uma baixa aplicação das regras previstas [...], que se vem se mostrando absolutamente inadequado para o combate à corrupção, o que se explica principalmente em vista do julgamento político previsto na Constituição Federal.

Sabe-se que o tratamento político dado a esses agentes previsto na Constituição Federal foi pensado para evitar perseguições e para, em certas situações, se analisasse a conveniência e oportunidade. Contudo, em vários momentos no Brasil, essas garantias foram distorcidas e utilizadas mais como instrumentos de injustiças e proteção às impunidades.

### **3.2 Da sanção proveniente de improbidade administrativa**

As sanções por improbidade administrativa são as que importam perda do cargo e função pública, proibição de contratar com o poder público e outras, está fundamentado na Carta Magna no art. 37 § 4º:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A lei que disciplina essa matéria é a 8.429/92 (improbidade administrativa) que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração público direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Aplicando-se a todo e qualquer agente público e, conseqüentemente aplica-se aos agentes políticos. Vejamos a redação do art.1º da referida lei:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No entanto, faz-se necessário lembrar a existência da discussão sobre a aplicação ou não da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos com prerrogativa de função na Constituição Federal. “É conhecido, e polêmico, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Constituição da República não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos [...],” (COSTA, 2013).

Pelo entendimento do STF o regime de responsabilidade aplicável aos agentes políticos com prerrogativas de função na Constituição Federal, decorreria do texto constitucional, o fixado no artigo 102, I, "c". Assim não se aplicaria o regime de responsabilidade previsto no artigo 37, § 4º sendo regulado pela legislação infraconstitucional, lei nº 8.429/1992.

No julgamento da Rcl 2.138, o Tribunal Pleno, considerou o não cabimento da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos inseridos no art. 102, I, “c”, da Constituição Federal, devendo ser aplicada a lei 1.079/50.

Entretanto, é necessário que se diga, tal decisão não possui efeito vinculante nem *erga omnes*, (contra todos), ou seja, se aplica apenas às parte daquele processo. Sendo assim, aplica-se a lei nº 8.429/92 em face dos agentes políticos, com exceção dos que possuem foro por prerrogativa de função do art. 102, I, “c”, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento da Rcl 2.790, posicionou-se de forma divergente do Supremo Tribunal Federal. Defende a compatibilidade entre o regime especial de responsabilidade e o regime de improbidade administrativa, admite a aplicação da lei 8.429/92 em face de todos os agentes políticos, com exceção do presidente da república.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com que manda o inciso III do § 10, art. 97 da ADCT, inserido com a EC 62-2009: “o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa”. Nesse dispositivo não está incluído o presidente da república.

O estatuto das Cidades Lei n. 10.257/2001 prevê a punição do prefeito e outros agentes públicos por improbidade administrativa remetendo para a lei de “improbidade administrativa”. Mantém maior relação com possíveis atos de corrupção o disposto nos incisos IV, V e principalmente o VIII, do art. 52 do estatuto das cidades, conforme redação:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando: [...] IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei; V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei; [...] VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

É notória a preocupação da lei com a utilização dos recursos por parte dos gestores municipais e seus auxiliares. Se os atos descritos nos incisos aqui transcritos não forem propriamente atos de corrupção, no mínimo, são ações que levam ao cometimento da corrupção como: a utilização de recursos em fins outros, em desacordo com que manda a lei e adquirir bens acima do valor de mercado.

A *ratio legis*<sup>11</sup> é evitar condutas que desobedece a lei, principalmente quando trata da aplicação dos recursos. É louvável, se partir do pressuposto que é ato corriqueiro dos agentes políticos, principalmente dos gestores municipais, a utilização de recursos em fins diversos dos que manda a lei, dando origem a atos de corrupção ou, no mínimo, abrindo caminho para a concretização da mesma.

A lei complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), em seu art.73, também prevê a aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa, quando o agente político infringir os dispositivos daquele estatuto normativo.

A *ratio legis* da lei infraconstitucional 8.429/92 (improbidade administrativa) é a moralização no trato com patrimônio público e a punição daqueles que praticam atos de

---

<sup>11</sup> Locução latina. Razão da lei; razão legal. Vide DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 491.

corrupção administrativa. Já que “improbidade administrativa é o termo técnico para designar atos de corrupção na esfera pública, os quais podem ou não ter consequências patrimoniais” (COSTA, 1998, P.85).

Percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio conta com várias leis que podem ser utilizadas para responsabilizar os agentes políticos, desde os municipais ao Presidente da República, seja na própria Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais. E se ainda não são normas ideais para responsabilizar esses agentes, o fato é que, se houvesse a efetiva aplicação da norma existente, essas seriam fortes instrumentos de punição no cometimento dos atos de improbidade administrativa.

### **3.3 Da sanção de natureza civil**

A responsabilidade ou sanção civil, também chamada de patrimonial, dos agentes políticos, tem seu fundamento jurídico na própria Constituição Federal e na lei 8.429/92 (improbidade administrativa). Consiste no ressarcimento integral do dano, quando houver, provocado a terceiro e pagamento de multa civil. Encontra-se na Constituição Federal no art.37, § 6º:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata da responsabilidade civil do Estado que, no primeiro momento, é quem paga a indenização, e o agente público, através da ação regressiva, arca com a indenização que o Estado pagou a terceiro. Os agentes políticos não estão imunes a este dispositivo. Infelizmente, no Brasil não é comum ver os agentes políticos condenados a indenizar a Administração Pública quando esta indeniza a terceiro em função dos danos que aquele cometeu.

Esse dispositivo constitucional é comumente aplicado aos agentes públicos da baixa administração, geralmente servidores públicos concursados, em muitos casos com ganhos de um salário mínimo. Reforça nossa posição as afirmações de Dallari (2000):



Na prática, esta atuação regressiva contra o agente público causador do dano somente é aplicada a servidores públicos subalternos (especialmente motoristas do serviço público). Não é hábito, no Brasil, responsabilizar-se agentes políticos por desvios de conduta que acarretam indenizações vultosas. Mas, numa perspectiva estritamente jurídica, é certo que os agentes políticos não são imunes à responsabilidade patrimonial.

Percebe-se que, até mesmo os mandamentos constitucionais de caráter civil, são difíceis de serem aplicados no que se refere à sanção aos agentes políticos. Pois estes se vestem do manto do sentimento de impunidade, independentemente ao ramo do Direito do qual parta a sanção.

Na lei de improbidade administrativa, a sanção civil está inserida nos incisos de I ao III do art.12. Nesse caso a responsabilidade patrimonial surge com os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, ações descritas nos artigos. 9º ao 11 da referida lei.

Também se aplica a sanção civil nos casos de infrações dispostas na lei complementar n. 101/2000<sup>12</sup> (responsabilidade fiscal) que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, conforme o mandamento do art. 73 dessa lei.

O Estado deve se utilizar de todos os ramos do direito para punir os atos de corrupção dos agentes políticos. Converge com esse pensamento a posição de Miranda (2010):

Assim, a perseguição dos atos de corrupção por meio também da justiça civil, mormente através da jurisdição civil coletiva, em especial por meio da ação de improbidade administrativa contemplada na Lei nº 8.429/1992, acaba sendo medida necessária e complementar à justiça criminal, na medida em que a corrupção deve ser enfrentada com a máxima efetividade, vez que, como vimos, além de comprometer o Estado Democrático de Direito acaba caracterizando conduta violadora dos direitos humanos.

É sabido que deixar essa função apenas para o direito penal, que a muito se mostra incapaz de resolver o problema por não alcançar os agentes políticos para puni-los (por vários fatores que serão demonstrados em momento posterior), é contribuir para a impunidade dos agentes políticos.

---

<sup>12</sup> Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>.

A sanção civil se mostra de grande importância, pois além de ressarcir o particular de eventual prejuízo que o agente público tenha lhe causado, possibilita a recuperação do recurso para os cofres da Administração Pública.

Sendo assim, mesmo que o agente público não tenha sido condenado criminalmente, poderá ser alcançado pela sanção civil, pois se tratam de sanções independentes.

### **3.4 Da sanção de natureza pecuniária**

A sanção de natureza pecuniária é a multa aplicada por tribunais de contas a chefes de poderes e ocupantes de cargos de direção pelo cometimento de infrações administrativas contra as finanças públicas, trazida pela lei nº 10.028/2000 que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967”, e assim descreve:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.<sup>13</sup>

A sanção pecuniária, como prevista no §1º, é de multa de trinta por cento, e seu pagamento de responsabilidade pessoal do agente que deu causa a infração administrativa.

Existem tribunais de contas na esfera federal, estadual e em alguns municípios (Rio de Janeiro e São Paulo). O controle externo e a competência dos tribunais de contas dos estados têm suas atribuições previstas nas respectivas constituições estaduais.

---

<sup>13</sup> Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm)>.

Quanto à fiscalização dos municípios, “será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo [...]”, esse controle externo das câmaras municipais é trazido no art.31, §1º da Constituição Federal com a redação: “o controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver”.

A constituição federal no §4º do art. 31 não permite “a criação de tribunais e conselhos ou órgãos de controle municipais”. No entanto, nos municípios que já existiam não foram extintos, esse é o motivo da redação final do §1º do art.31, acima citado.

A competência do Tribunal de Contas da União, esta prevista na Constituição Federal no Art. 71, com a redação: “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, [...]”.

Da redação do dispositivo, entende-se que o Congresso Nacional na sua atribuição de exercer o controle externo, ou seja, conforme o art. 70 da Constituição Federal:

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, [...]

Necessita de um órgão com o conhecimento técnico para lhe auxiliar neste mister. Esse órgão é o Tribunal de contas da União.

Nos onze incisos do art. 71 da constituição federal de 1988, são trazidos as funções que competem ao Tribunal de Conta da União. Sendo a previsão da pena pecuniária prevista no inciso VIII, competindo: “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.” (grifo nosso).

A sanção pecuniária aplicada pelo tribunal terá eficácia de título executivo, conforme o § 3º do art. 71 da Constituição Federal: “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. O que faz os agentes políticos se utilizarem de recursos jurídicos e chicanas para não pagar a multa imposta pelo tribunal de contas.

Fortes críticas surgem na doutrina quanto a estrutura do tribunal de contas e a falta de independência que poderá comprometer o seu trabalho de auxílio no controle externo, vejamos o comentário de Dallari (2000):

Pelo menos uma parte da culpa por tais situações pode ser atribuída à estrutura equivocada e absurda dos Tribunais de Contas. Nos termos da Constituição Federal, a fiscalização financeira e orçamentária é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Ou seja: o julgamento da regularidade das contas é feito por um órgão político, com base na apreciação supostamente técnica e isenta procedida por um órgão auxiliar independente. Entretanto, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é eminentemente político, preenchido por critérios políticos, o que fatalmente leva a um exame de gastos fortemente influenciado por circunstâncias de ordem política, em detrimento dos aspectos técnicos, da ética e da economicidade. Todas as tentativas feitas até agora para dar ao Tribunal de Contas uma estrutura rigorosamente técnica e politicamente isenta fracassaram.

A sanção pecuniária poderia agilizar a punição pelo menos financeira dos agentes políticos corruptos. É mais uma norma que tem a função de moralizar e preservar a probidade da Administração Pública e o erário se fosse efetivamente aplicada.

No entanto, da forma como se estrutura os órgãos responsáveis pela aplicação da sanção (por indicação política), poderá não surgir efeito o mandamento legal, por interferências de agentes políticos no desempenho das competências dos tribunais de contas.

### **3.5 Sanção proveniente de ação popular**

A ação popular tem fundamento jurídico no art. 5º, LXXIII, da CF, podendo ser proposta por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa e a proteção de outros bens. É regulado pela Lei nº 4.717/65, em que dispõe seu art.1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>.

A condenação do agente político na ação popular acarreta o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, ou a reposição do débito com juros de mora, a depender de tipo de conduta. Se foi a tipificada no §1º ou no § 2º do art. 14 da lei nº 4.717/65. Continuando no mesmo artigo o § 3º trata de como será feita a execução se o réu condenado receber dos cofres públicos e o §4º possibilita o sequestro e penhora de bens e valores do condenado, para melhor compreensão. Vale transcrição o dispositivo:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução. § 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver. § 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora. § 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público. § 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória. Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Quando ao art. 15 da citada lei, manda o juiz fazer a remessa das cópias dos autos, as autoridades ou aos administradores, quando ficar provada a infringência da lei penal ou pratica de falta disciplinar. Daí por diante irá cominar em uma sanção Penal, civil ou administrava, já que poderá ocasionar diferentes sanções pela prática do mesmo ato de corrupção. Anui com essa afirmação Livianu (2006, p.193):

[...] pelo mesmo fato, o sujeito ativo da corrupção, assim entendidas as práticas que violam a moralidade administrativa, nos seus vários aspectos, pode sofrer uma sanção penal, uma sanção administrativa, bem como sofrer os encargos de uma ação civil, para ressarcimento de danos, ou prejuízos causados à Administração Pública. Há ainda as sanções políticas que estão contidas na legislação mencionada.

Pela leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que, para existir sua real efetivação, os cidadãos comuns deveriam ter mais atenção com a *res* pública e, no caso de desmandos daqueles que deveriam administrar o que é de todos, provocar o poder judiciário na defesa do patrimônio e outros bens públicos. Infelizmente não é habitual no Brasil o

cidadão comum bater às portas do Judiciário na defesa dos bens públicos. Dallari (2000) reforça essa posição, no que se refere a responsabilidade popular:

[...] Esta modalidade de responsabilização chegou a produzir bons resultados, mas, atualmente, está totalmente desvirtuada, servindo principalmente como instrumento de ação política, graças à pusilanimidade dos juízes que não punem autores populares temerários, não obstante haja expressa previsão constitucional quanto a isso. Ações populares grassam em períodos pré-eleitorais, quando produzem efeitos deletérios para a reputação dos réus e trazem o brilhareco almejado por seus trêfegos autores, que dela se desinteressam depois do pleito.<sup>15</sup>

Apesar de a Constituição fornecer instrumentos para responsabilizar os que não observam as condutas desejáveis no trato com a Administração Pública. A norma encontra barreiras, seja no nível de conscientização do cidadão ou atuação do Judiciário que, em muitas situações, não consegue aplicar a norma aos agentes políticos de grande influência.

As ações dificilmente transitam em julgado. Por várias razões, pelo excesso de recursos meramente procrastinatórios até conseguir a prescrição, chicanas jurídicas de alguns membros do poder judiciário, que em certas situações se utilizam de princípios do direito como, o *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se a favor do réu), quando existe um arcabouço probatório que não deixa espaço para dúvidas. Agem motivados por razões desconhecidas da sociedade, mas que até mesmo o cidadão mais simples sabe que não são decisões amparadas no direito.

### **3.6 Da sanção de natureza penal**

O Direito, dentre outras missões, tem o escopo de prevenir e punir as condutas indesejadas que prejudicam de algum modo a convivência social, que causem conflitos e põem em risco direitos e garantias conquistados a duras penas. Nesse contexto, o direito se utiliza dos seus vários ramos, Civil, Administrativo, Tributário, Penal e outros.

Assim sendo, quando se trata do direito penal, por aplicar punições mais severas (privação da liberdade) do que os demais ramos do direito devem ser deixados para *ultima ratio*. Mas se no meio social acontecem fatos que a aplicação dos demais ramos do direito se

---

<sup>15</sup> Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/354/a-responsabilidade-do-agente-politico>>.

mostra insuficiente para coibir a ação, o direito penal, como soldado de reserva (o último a ser aplicado) é chamado a atuar.

Deve-se utilizar o direito penal, somente quando as demais sanções existentes no ordenamento jurídico falharem no intuito de reprimir determinadas condutas indesejadas pelo corpo social. Neste caso, aplica-se a sanção penal (espécie de consequências jurídica), por ser de maior gravidade do que as dos demais ramos do Direito.

A aplicação do direito penal na punição dos crimes de corrupção pública, neste trabalho, será vista no seu aspecto sociológico, como instrumento de controle social. Analisando a sua eficiência na garantia da disciplina e a punição aos agentes políticos delinquentes. Assim, as sanções penais aplicadas aos crimes de corrupção são: prisão, multa e penas restritivas de direito.

No código penal, os crimes que se referem a corrupção pública, estão previstos, no título XI – “dos crimes contra a Administração Pública”. Mais precisamente no seu capítulo I – “dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral”. São eles: peculato (Art.312), concussão (Art.316), corrupção passiva (Art. 317), prevaricação (Art. 319). E no capítulo IV- “dos crimes contra as finanças públicas”. Este último foi acrescentado pela lei n. 10.028/2000.

Os crimes do capítulo I (praticados por funcionário público contra a administração em geral) citados neste trabalho, são de ação pública incondicionada, sendo cominadas penas cumulativas de reclusão (exceto o crime de prevaricação) e multa.

Nos crimes do capítulo IV (crimes contra as finanças públicas) a ação é pública incondicionada, mas as penas são mais leves, inclusive com detenção de três meses a um ano e não são cumuladas com multas. O que pode perfeitamente, no caso de condenação do agente político por esses crimes contra finanças públicas, terem as penas convertidas para restritivas de direito.

Percebe-se que os tipos contidos no capítulo que cuida das finanças públicas, visam à punição quase que exclusivamente de agentes políticos e seus auxiliares. O que explica o motivo das penas serem tão leves. Enquanto que os crimes do capítulo I, que abrangem os agentes público genericamente, sendo mais comuns os subalternos, as penas são mais duras e cumuladas com multa, tem-se a criação de leis de forma tendenciosa e com a impunidade iniciando na fase legislativa da norma.

É necessário que se faça a análise do conceito de funcionário público trazido pelo código Penal no Artigo 327, e o equiparado no § 1º é por demais amplos, senão vejamos:

Art. 327- Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Desse modo, os agentes políticos são alcançados pelo conceito de funcionário público do Art. 327 Caput, seria este, gênero do qual aquele é espécie. Uma vez que o conceito de funcionário público está para o Direito Penal assim como o de agente público está para o direito administrativo. Assim assevera Jesus (2010, p.151):

O CP mantém a expressão “funcionário Público” para designar o que os administrativistas nominam, na atualidade, de *agentes públicos*, incluindo os que se encontram vinculados a cargos, empregos ou funções públicas, sendo designados por *servidores públicos* e *agentes administrativos*. [...] É indiferente, pois, a designação, podendo ser empregadas as expressões *funcionários públicos*, *agentes públicos*, *agentes administrativos*, *servidores públicos* ou *servidores temporários*. (grifo do autor)

Dessa forma, a norma penal visa abranger desde as maiores autoridades da República até os agentes da baixa administração, “são funcionários públicos o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, [...], os vereadores, [...] os jurados, os serventuários da justiça, os extranumerários, diaristas etc.(grifo nosso)”. (JESUS, 2010, p.152). No mesmo sentido, incluindo os agentes políticos no conceito de funcionário público do Código Penal, afirma Livianu (2006, p.180):

Acrescenta, que “ao referir-se a funcionário público, *in genere*, a norma em análise alcança todos os agentes públicos, desde os representantes dos três poderes da República, até o mais humilde servidor, incluindo-se até mesmo aqueles que exerçam transitoriamente determinada função pública, ainda que gratuita”. (grifos do autor)

Não resta dúvida que os tipos penais em estudo se aplicam na sua inteireza aos agentes políticos. Faz-se necessário o estudo do § 2º do citado artigo, que trata do aumento de pena, com a seguinte redação:

§ 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (grifos nosso)



É sabido, que o § 2º apesar de não abranger todos os agentes políticos, ainda assim, poderão ser incluídos alguns, como por exemplo, presidente de câmara municipal de vereadores. Onde o STJ (HC 91.697/RJ, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 7/6/2010) equiparou o paciente a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, reconheceu a causa de aumento de pena do Art. 327, § 2º do Código Penal.

Além desse estatuto legal, a lei de licitações e a de lavagem de capitais são importantes normas penais na luta pela punição dos agentes políticos.

A lei 8.666/93<sup>16</sup> (Licitações) “regulamenta o art.37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. As sanções penais estão inseridas no capítulo IV, que cuida das sanções administrativas e da tutela judicial, na seção III, dos crimes e das penas, nos arts. 89 ao 98, e o art.99 trata do pagamento da pena de multa cominada nos artigos anteriores.

É sabido que através da licitação acontecem superfaturamentos de obras, alteração do valor de contratos, combinação de preços para não ter concorrência e aumentar o valor a ser retirado dos cofres públicos. O caso mais recente de escândalo de superfaturamento e conluio entre empresas, vem do estado de São Paulo, em reportagem de Catia Seabra e Flávio Ferreira da Folha de S. Paulo, de 02 de agosto de 2013, intitulada “Siemens diz que governo de São Paulo deu aval a cartel no metrô”, e logo no primeiro parágrafo dispõe que o governo paulista tinha ciência do conluio, neste termos: “a multinacional alemã Siemens apresentou às autoridades brasileiras documentos nos quais afirma que o governo de São Paulo soube e deu aval à formação de um cartel para licitações de obras do metrô no Estado<sup>17</sup>”.

Infelizmente é conduta corriqueira no Brasil o conluio entre o agente político e o particular que prestará o serviço à Administração Pública. Para tentar maquiagem a origem dos recursos públicos que vão parar em contas particulares dos agentes políticos, é feita a devida lavagem do dinheiro dando outra origem ao mesmo. Vejamos a lição de Nucci (2010, p 887) sobre o tema:

[...] Portanto, os delitos previstos na lei 8.666/93, relativo às licitações e contratos administrativos ilegalmente realizados, constituindo infrações penais contra a Administração Pública, permitem a subsequente prática do crime de lavagem de dinheiro. Alias, não é raro que tal situação efetivamente

---

<sup>16</sup> Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>.

<sup>17</sup> Ver reportagem na íntegra. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1320457-siemens-diz-que-governo-de-sao-paulo-deu-aval-a-cartel-no-metro.shtml>>.

ocorra. Quem concretiza negócio fraudulento, normalmente envolvendo altas cifras, com órgãos públicos, busca ocultar a origem ou o destino do montante atingido. O mesmo se diga do administrador, quando participa da ilegalidade com o particular.

Nesse contexto, se faz necessário tipificar com penas duras, condutas que possam desviar o principal fim da licitação, a concorrência, para se chegar à prestação do melhor serviço, com o melhor preço à Administração Pública.

Só que no Brasil têm transformado a licitação em instrumento de desvio do dinheiro público. Onde o corrupto de plantão se vale do meio legal e da sua posição na Administração Pública e negocia superfaturamentos com terceiros, oferecendo porcentagem, isso quando as próprias empresas, em nome de laranjas, não pertencem ao agente político, que se utiliza da licitação para impossibilitar que terceiros participem da concorrência. Aí reside a importância da lei em análise, conforme Miranda (2010):

Fora do Código Penal encontramos a Lei nº 8.666/1993, a denominada Lei de Licitação, que prevê sanção criminal ao agente público com atribuição para autorizar ou dispensar a abertura de licitação. Trata-se de legislação importantíssima, que merece ser conhecida com profundidade se deseja de fato um combate efetivo aos atos de corrupção, pois é sabido que uma das formas mais usuais de corrupção pública é o caminho das licitações fraudulentas.

Além do caráter punitivo da lei de licitações, o preventivo também se mostra importante por restringir o poder discricionário dos administradores e burocratas. Se cumprida na prática evitaria grande parte dos atos de corrupção, diminuindo os desvios de recurso dos cofres público de duas maneiras, no que se refere ao próprio ato de corrupção, como também, a prestação do serviço pelo menor preço.

A “lavagem de dinheiro” tratada na lei nº 9.613/98<sup>18</sup>. “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei;[...]”. No capítulo I dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no seu art. 1º descreve a conduta criminosa de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

---

<sup>18</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613)>.

A redação deste artigo foi dada pela recente lei nº 12.683/12<sup>19</sup>, onde eliminaram todos os oito incisos deste artigo, porém a pena cominada continuou a mesma reclusão de três a dez anos e multa.

Com o fim do rol taxativo o agente será incluído na pena desta lei ao praticar a conduta do art.1º ,e se o bem, direito ou valor for proveniente de qualquer infração penal. O que não era possível na redação anterior que só era permitida a punição do agente se o crime anterior estivesse no rol taxativo do art.1º, conforme a posição do STJ, “o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de crime antecedente, o qual deverá encontrar-se listado no rol taxativo do art. 1º. da lei 9.613/98.[...]” (HC 54.850-MG, 6ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 05.05.2009)<sup>20</sup>.

Com a existência do rol taxativo se tornava impune a lavagem de dinheiro proveniente de outras práticas criminosas senão aquelas do rol. Atuou bem o legislador, agora toda a prática de lavagem de dinheiro proveniente de qualquer infração penal, incluindo os da corrupção pública, sofrerá as sanções dessa lei. Vale lembrar que mesmo antes da nova redação os agentes políticos já eram incluindo nessa lei, pois no rol taxativo no inciso V descrevia o crime contra a Administração Pública.

É, sem dúvida, uma importante norma que tenta dificultar ações de criminosos políticos ou não, em tornar lícitos os proveitos oriundos do crime, em particular, aos agentes políticos, os recursos subtraídos dos cobres públicos. Vale acrescentar a posição de Miranda (2010):

[...] a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de “Lavagem de Capitais”, que tem por objetivo evitar que o agente torne lícito o produto ou os proventos de crimes anteriormente praticados, dentre os quais se encontram previstos os crimes praticados contra a Administração Pública. Apesar de vigente há praticamente sete anos, percebe-se uma baixa aplicação da citada lei, sendo, infelizmente, pífia, o número de ações penais ajuizadas tratando da matéria.

O autor chama a atenção para o fato da baixa aplicação da lei, o que já não é surpreendente quando se trata de uma lei que prevê penas duras e inclui os agentes políticos na sua sanção.

O decreto-lei nº 201/67,<sup>21</sup> que “dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”. Apesar do artigo 1º denominar de crimes de

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>.

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6068989/habeas-corporus-hc-54850-mg-2006-0034887-8-stj/inteiro-teor>>.

<sup>21</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)>.

responsabilidade, não é um crime de responsabilidade com julgamento político, e sim, crimes com sanção penal, conforme §1º do art.1º, onde trás em sua redação que “os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos”.

O parágrafo 1º é composto por vinte e três incisos descrevendo condutas incriminadas por esta norma, transcritos aqui os dois primeiros incisos que são punidos com pena de reclusão:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; [...]

O art. 2º cuida do processo dos crimes definidos no artigo 1º. Sendo comum, do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, só acrescentando algumas modificações. O que não deixa dúvida que se trata de sanção penal.

O art. 3º da mesma norma, dispõe que “o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição”. Apesar do decreto-lei ser de 1967, não é comum ver prefeitos ou os demais agentes políticos abrangidos nessa norma, serem condenados com base em seus dispositivos. É trazida à colação a asseveração de Miranda (2010):

No que se refere ao Decreto-Lei nº 201/1967, muito embora se tenha previsão de condutas criminais (art. 1º), ainda se nota, lamentavelmente, uma atuação tímida no combate aos delitos que configuram atos de corrupção pública cometidos prefeitos municipais, o que se explica por variadas razões, dentre as quais o distanciamento dos tribunais e do próprio órgão de execução do Ministério Público do local dos fatos. Assim, entendemos que seria fundamental a criação no âmbito das Procuradorias de Justiça – logicamente nos Estados que ainda não existem - de grupos especializados no combate a esses tipos de delitos, formados por procuradores e promotores de Justiça com atribuição em todo Estado, logicamente com respeito ao princípio do promotor natural.

É levantada pelo autor mais uma hipótese da não aplicação da norma aos agentes políticos que é salutar e digna de ser levada em consideração. Sendo que, se nas capitais dos estados ou cidades de maiores portes, os desmandos acontecem e não raras vezes não se consegue a punição dos agentes, o que dizer das pequenas cidades interioranas, nos rincões do Brasil onde os prefeitos atuam sem temer nenhuma punição, por que a população não

denúncia e as autoridades locais, na grande maioria, têm “contatos próximos” com o gestor municipal.

### 3.6.1 CRIMES DE CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO E SUAS IMPLICAÇÕES

O conceito do que seja hediondo não é encontrado na lei, nem na doutrina ou jurisprudência, mas o fundamento constitucional da lei dos crimes hediondos é encontrado no art. 5º, XLIII que dispõe “a lei considerará como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, [...] e os definidos como crimes hediondos [...]”

Para a lei nº 8.072/90, é crime hediondo o que a lei disser que é, os que o legislador inseriu na lei, como qualquer outro crime pode vir a ser, basta que para isso, por algum motivo, o legislador resolva inserir o tipo em tal lei. Já que, no Brasil, não existe critério para tal fim, Nucci (2010, p.669), fazendo uma avaliação dos pontos negativos e positivos da lei dos crimes hediondo, declara:

O aspecto negativo, em nosso entendimento, prevalece, pois o Parlamento pode agir (como já fez) ao sabor das notícias e da mídia, elevando à categoria de crime hediondo um tipo penal qualquer, somente porque contou com um caso rumoroso, captador da atenção nacional [...].

No Brasil há muito tempo o povo pede punições mais rígidas para o crime de corrupção pública, outros projetos de lei foram criados com esse fim, mas nunca eram analisados e muito menos aprovados pelo legislativo.

No entanto, a onda de protestos que tomou conta do Brasil, na segunda quinzena de junho de 2013<sup>22</sup>, levou o Senado Federal a aprovar o projeto de lei nº 204 de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques que traz na sua ementa a seguinte redação:

Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.<sup>23</sup>

O crime de concussão (art.316) passa a ter pena mínima de quatro (4) anos de reclusão, assim como a corrupção passiva (art.317) e a corrupção ativa (art.333). Além da alteração da pena mínima, com a inclusão desses crimes de corrupção na lei dos crimes

---

<sup>22</sup> Idem nº 6.

<sup>23</sup> Disponível em:< [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100037](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100037)>.

hediondos, passa-se a ter as restrições previstas no art. 2º da lei, como: passam a ser insuscetíveis de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória. A pena será cumprida em regime inicialmente fechado, poderá não poder recorrer em liberdade em caso de sentença condenatória a critério do juiz. A prisão temporária terá o prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período se a necessidade for extrema e comprovada. A progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, e de três quintos se reincidente.

A proposta segue para a câmara dos deputados e se for alterada naquela casa voltará ao senado, para só depois ser sancionada pela Presidente da República.

A população até que viu com bons olhos a iniciativa, no entanto, surgiram críticas de vários juristas contra, com especialistas considerando a proposta populista, afirmando ser inócua a mudança e que “mecanismos de controle, celeridade e garantia de julgamento dos réus seriam mais eficazes”<sup>24</sup>, pois é cediço que a simples inclusão de alguns crimes de corrupção na lei dos crimes hediondos, não irá obter grandes resultados. Se não for acompanhada por instrumentos que contribuam para a efetivação da norma e “[...] caso não se modifiquem as demais instâncias do controle social, no que diz respeito ao crime de corrupção [...]” (LIVIANU, 2006, P.195).

Sabe-se que a existência da base jurídica para tornar mais severa a punição, se faz necessário, mas, maior urgência se faz, a efetividade da norma, inclusive as já existentes, pois a criação de mais normas punitivas ou endurecimentos das que já existem, sem serem aplicados na prática, cairá no fenômeno da inflação legislativa. Filho (2013) é trazido ao debate, discorrendo sobre a atuação do Estado:

[...] o Estado, invariavelmente, tenta dar uma resposta aos anseios da sociedade e, para tanto, modifica a legislação penal para ou criar uma nova conduta criminosa, ou agravar a pena de um delito já previsto em nossa legislação. E, como não podia deixar de ser, diante do atual movimento das ruas, o Poder Público, encurralado pela massa, mais uma vez tratou de apresentar uma resposta de cunho penal, com fundo altamente demagógico (verdadeiro “marketing criminal”).

Nesse contexto, corre-se o perigo de cair no descrédito das leis e do poder punitivo do Estado. Isso já ocorre no Brasil, sendo que “[...] o Direito Penal simbólico se transformou na ferramenta preferida dos nossos governantes, sendo utilizado com a finalidade de dar

---

<sup>24</sup> Ler matéria completa. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/especialistas-consideram-populista-proposta-que-torna-corrupcao-crime-hediondo-8949589>>.

satisfação à sociedade, em virtude do aumento da criminalidade” (GRECO, 2010, P.147), e da corrupção pública.

Desse modo, medidas que venham para endurecer a lei na punição dos crimes de corrupção pública praticados por agentes políticos, ou qualquer outro crime, são sempre bem vistas pela sociedade quando não se atenta para exigir a efetividade das que já existem.

Foi visto nesse capítulo vários tipos de sanções que se aplicam aos agentes políticos no cometimento de corrupção política, porém não se vê esses agentes serem punidos, o que se leva a concluir que a impunidade predomina independente da sanção, sendo favorecida por fatores nem sempre de fácil percepção.

## **4 SÍNTESE DA IMPUNIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS NO CENÁRIO BRASILEIRO, CONTASTAÇÕES E OS PRINCIPAIS FATORES**

Assim como o fenômeno da corrupção pública no Brasil é algo complexo e multifacetário, do mesmo modo são os fatores que geram a impunidade dos agentes políticos que praticam os atos de corrupção.

No entanto, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, e sim, no intuito de demonstrar e contribuir na constatação dos principais fatores, esse capítulo abordará dados que demonstram a situação a qual se encontra o Brasil no que se trata da corrupção pública e da impunidade. Tratando dos principais fatores que podem ser apontados quando se utiliza de uma ótica mais crítica no que se refere à impunidade.

### **4.1 Constatações da impunidade dos agentes políticos nos crimes de corrupção pública no Brasil**

O Brasil em 2012, na pesquisa realizada pela ONG Transparência Internacional ficou em 69ª posição dos 176 países pesquisados no índice de percepção da corrupção<sup>25</sup>, recebendo a nota 43 na avaliação, sendo a nota que vai de 0 (mais corrupto) a 100 (menos corrupto).

Apesar da posição do Brasil em 2012 ser melhor do que em anos anteriores, infelizmente não é motivo para comemorar, pois é notório que o País está muito aquém do desejado na efetiva punição dos delinquentes políticos, o que fica constatado segundo Miranda (2010), pelo:

[...] número de punições de agentes processados, chega a ser ridículo proporcionalmente, sendo aquilo que se denomina de “cifra dourada da criminalidade”, que não figura nas estatísticas

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>26</sup>, do período de 1º janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, foi declarada a prescrição de 2.918 ações e

---

<sup>25</sup> Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasil-continua-mal-no-ranking-mundial-da-corrupcao>>.

<sup>26</sup> Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>>.



procedimentos penais relativos a corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa.

No final de 2012 tramitavam 25.799 processos sobre corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, sendo realizado 1.637 julgamentos com um resultado ínfimo de 205 réus condenados em definitivo. Pela simples análise desses dados constata-se que a punição efetiva nos crimes de corrupção no Brasil está longe do razoável.

Enquanto 2.918 ações prescreveram, apenas 205 réus são condenados. Vê-se que o número de condenados se mostra irrisório perante os que escapam da punição pela prescrição. Também é desproporcional o número de ações julgadas em definitivo em comparação com os números em tramitação. Essa situação poderá ser ainda pior, tendo em vista que 6 tribunais de justiça não enviaram os dados referentes aos processos envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e as ações de improbidade administrativa, solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São eles os estados do Paraná, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Roraima<sup>27</sup>. Percebe-se, nesse contexto, que é muito baixo o risco de ser punido pelo crime de corrupção política no Brasil.

Ainda de acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça não houve julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de ação referente ao crime de corrupção, lavagem de dinheiro ou improbidade administrativa, muito embora ao final do ano tramitavam 38 procedimentos judiciais relativos a corrupção e a lavagem de dinheiro e 7 outros sobre improbidade administrativa.

Já na Justiça Federal, de acordo com a pesquisa, realizaram 141 julgamentos de acusados de corrupção e lavagem de dinheiro e outros 465 relativos a improbidade administrativa. Vinte e cinco réus foram condenados em definitivo, sendo que, no final de 2012, havia 7.080 procedimentos desse tipo em tramitação.

Quanto ao Judiciário dos estados, realizou 422 julgamentos de acusados de corrupção e lavagem de dinheiro e 609 de réus em processos de improbidade administrativa. Foram condenados em definitivo 180 réus, a justiça estadual fechou o ano com 18.674 procedimentos em tramitação.

Se partir do pressuposto que os principais agentes políticos têm foro por prerrogativa de função e são, na maioria, julgados pelos tribunais superiores, esses dados só vêm reforçar que não existe um empenho para processar e punir esses agentes. O que justifica a afirmação do conselheiro do CNJ e coordenador do estudo, Martins: “as estatísticas estão demonstrando

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1363603&tit=Em-dois-anos-Justica-deixa-prescrever-29-mil-aco-es-por-corrupcao-e-lavagem>>.

que o Judiciário não tem enfrentado o problema com a prioridade exigida, já que é elevado o número de processos prescritos [...]”<sup>28</sup>.

Na tentativa de melhorar essa estatística, o ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, formou um grupo no CNJ para acompanhar a Meta 18<sup>29</sup>. O grupo tem o propósito de identificar as dificuldades e propor soluções para que os tribunais possam julgar as ações de combate a corrupção em prazo razoável.

A pesquisa só veio confirmar o que já era percebido pela sociedade brasileira pelos desfechos dos escândalos de corrupção vindos à tona através da mídia escrita e televisiva, e a desproporcional quantidade de agentes políticos condenados, ou de alguma forma punidos.

São noticiadas constantemente operações da Polícia Federal com indiciamentos de dezenas de pessoas em cada operação. Iniciam-se ações judiciais que a mídia tanto divulga, mas posteriormente não se veem as punições dos envolvidos. Como bem observou em artigo, publicado no Correio Braziliense de 29 de junho de 2009, o professor André Franco Montoro Filho *apud* Melo (2009, p.73-74):

Diariamente, são noticiados escândalos e mais escândalos. Ao mesmo tempo escasseiam notícias de punições. A imagem transmitida é de um País onde campeia a imoralidade e a impunidade, especialmente na classe política. A história da humanidade demonstra de forma irrefutável, que a riqueza das nações só é gerada em ambiente que existam boas regras de convivência que sejam respeitadas por toda a sociedade. Os estímulos para poupar, investir, inovar, que são as chaves do crescimento econômico, são destruídos em sociedades onde prolifera a ilegalidade e a impunidade e onde os valores éticos e morais sejam desprezados.

Não são poucas as operações policiais envolvendo a corrupção política de repercussão nacional. No entanto, não é divulgado na mesma proporção notícias sobre as respectivas punições. Melo (2009, p. 99-155) descreve com riqueza de detalhes várias operações da Polícia Federal de repercussão nacional, vejamos:

---

<sup>28</sup> Idem nº 27.

<sup>29</sup> A Meta 18 foi estabelecida no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ em novembro de 2012, em Aracaju/SE. O objetivo é julgar, até o fim de 2013, os processos contra a Administração Pública e de improbidade administrativa distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), à Justiça Federal e aos estados até 31 de dezembro de 2011. Ver mais em:< <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad/metas-2013/meta-18>>.

Operação Navalha - No dia 17 de maio de 2007, por determinação da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, a Polícia Federal prendeu, no Distrito Federal e em nove Estados, 46 políticos, servidores públicos e empreiteiros suspeitos de fraudes em licitações e desvio de recursos públicos. O esquema compreendia também a liberação de dinheiro público para obras milionárias em troca de propina. Operação Santa Tereza, [...] em 25 de Abril de 2008, foram detidas em São Paulo 21 pessoas envolvido no esquema onde segundo a Polícia Federal cerca de 200 prefeituras estariam envolvidas no esquema de lavagem de dinheiro do Banco de desenvolvimento Econômico e Social BNDS, através da casa de prostituição WE [...]. Operação João de Barros desencadeada em 20 de junho de 2008 pela Polícia Federal e prendeu 26 pessoas e outras 07 não foram encontradas naquele dia, foi realizado busca e apreensões em 07 Estados e no Distrito Federal. A polícia Federal encontrou indícios de desvios de recursos públicos da ordem de 700 milhões de reais em obras de saneamentos e construção civil do programa de aceleração do crescimento (PAC) [...]. Operação Sanguessugas, foram indiciados 71 prefeitos de Mato Grosso, 33 de ex-Parlamentares do mesmo Estado e 354 membros de comissões de licitações, assessores parlamentares e terceiros que se beneficiaram do esquema criminoso.

Além das já citadas, o autor descreve outras operações, tais como: Operação Pasárgada; Operação Mão de Obra; Operação Toque de Midas; Operação Aquarela; Operação Têmis; Operação Castelhana; Operação Ressugere; Operação Pecado Capital; Operação Carranca; operações Taturana e outras.

Todas elas com agentes políticos diretamente envolvidos e com grandes prejuízos aos cofres públicos, e até agora com poucos (em algumas) e até nenhum (em outras) agente político punido.

O caso mensalão<sup>30</sup>, o de maior repercussão pelo fato de ter sido considerado um julgamento histórico, não pelas penas ou celeridade do STF, mas pela primeira vez na história do País são condenados agentes políticos do alto escalão e da base do governo. Foram condenados 25 dos 40 acusados. No entanto, ainda não transitou em julgado. Os réus impetraram recursos que o STF começa a apreciar.<sup>31</sup>

Outro fato histórico, em função da impunidade predominante no Brasil, foi à prisão do Deputado Federal do PMDB de Rondônia, Natan Donadom. Sendo o primeiro deputado em exercício a ser preso por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) desde a Constituição Federal de 1988. Condenado em 2010 a 13 anos, 4 meses e 10 dias de prisão em regime fechado pelos crimes de peculato (crime praticado por funcionário público contra a

---

<sup>30</sup> Ver Melo (2009, p. 65-74), *Corrupção: Fonte de Injustiça e Impunidade*.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/08/stf-abre-sessao-para-julgar-recursos-dos-condenados-no-mensalao.html>>.

administração) e formação de quadrilha, mas aguardava o julgamento dos recursos em liberdade.

No julgamento do segundo recurso do deputado, na quarta-feira, 26 de junho de 2013, o plenário do STF rejeitou o recurso por entender que era meramente protelatório e decidiu pela prisão do deputado, assim, decidindo a ministra do STF Cármen Lúcia, relatora do processo:

Estou votando no sentido de não conhecer os embargos e, por considerá-los protelatórios, pelo reconhecimento do trânsito em julgado (fim do processo), determinando o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, expedição do mandado de prisão e comunicação ao juiz da Vara de Execução Penal da área de Brasília, [...] <sup>32</sup>

O ainda Deputado Federal, se entregou à Polícia Federal no dia 28 do mesmo mês em uma avenida em Brasília. Encontra-se preso no Presídio da Papuda, em Brasília, cumprindo pena em sela individual enquanto for detentor do mandato eletivo. Na Câmara dos Deputados Federal, responde ao processo de perda do mandato, já que o STF não decidiu sobre essa questão quando do julgamento.

A prisão do Deputado Federal demonstra que a condenação transitada em julgado por crime de corrupção no Brasil é algo tão longe da realidade que se tornou um evento extraordinário, até inimaginável por grande parte da sociedade.

A impunidade desses indivíduos transformou o que deveria ser a regra, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, em exceção.

Desse modo, constata-se que a impunidade dos agentes políticos é realidade no Brasil. Seja pelos dados de organização não governamental, nacional ou internacional. Pelas estatísticas dos órgãos oficiais do governo ou do judiciário e pela atuação da mídia, que tantos escândalos de corrupção política traz a público, embora poucos são punidos.

Assim, para entender o fenômeno da impunidade dos agentes políticos, se faz necessário o estudo de alguns fatores que contribuem para essa situação. No tópico seguinte será feito o estudo de alguns pontos que contribuem para o domínio da impunidade no Brasil.

---

<sup>32</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/supremo-decide-pela-prisao-imediata-do-deputado-natan-donadon.html>>.

## 4.2 Fatores que favorecem a impunidade nos crimes praticados por agentes políticos no Brasil

Não é pretensão desse trabalho esgotar todos os fatores que levam à impunidade dos agentes políticos praticantes de atos de corrupção política. No entanto, é de bom alvitre a análise daqueles que se entendem mais perceptíveis para a sociedade, e que vêm mostrando suas consequências deletérias.

### 4.2.1 INEFICIÊNCIA DA LEI PENAL, PROCESSUAL PENAL E DA POLÍTICA CRIMINAL NA PUNIÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

O crime de corrupção política a cada dia se torna mais sofisticado e intrinsecamente ligado a outros crimes da criminalidade organizada moderna, como lavagem de dinheiro e outros delitos da criminalidade financeira. Visto que, segundo Castells, citado por Livianu (2006, p. 84), “a capacidade de atuação do crime organizado, com relação às várias práticas, tem por característica a influência na política, como forma de desestabilização dos Estados nacionais”.

Não foi por outra razão que afirmou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, em entrevista ao correio Brasiliense, “não há organização criminosas que se sobreviva sem a participação direta ou indireta de um agente público ou de um agente político.” (MELO, 2009, p. 265).

Prado (2011, p. 353) trazendo afirmação de Hannoun sobre o assunto em tela, destaca:

Essa espécie delitiva integra, em termos conceituais, a criminalidade econômica (econômico-financeira) ou criminalidade do dinheiro, entendida esta última como econômica das atividades ilícitas em suas dimensões produtiva e financeira, ou o conjunto de infrações penais cuja particularidade é relacionar-se com dinheiro e empresas. Resultante de uma economia criminosas ou subterrânea, mas em geral dotada de caráter organizado e permanente. [...].

Com o avanço da tecnologia e das telecomunicações as organizações criminosas se tornam mais aparelhadas para cometerem e ocultarem suas ações. Infelizmente, o Estado,

responsável por coibir e punir essas ações criminosas não se adapta ao avanço tecnológico, nem consegue criar normas que punam esses crimes com a mesma rapidez.

Ainda que sejam constantemente acrescentadas novas formas de delitos à legislação pátria, não se consegue debelar o déficit que assola a previsão legal no intuito de coibir o fenômeno da corrupção, [...]” (HABIB, 1994, p.145)

Assim, com facilidade as organizações criminosas se moldam ao ambiente ao qual visam explorar com suas atividades. Complementa esse pensamento a posição de Livianu (2006, p.46):

A velocidade com que a criminalidade se desenvolve não é a mesma observada na previsão de tipos penais, o que os torna defasados, insatisfatórios e incompletos. Isto é, sem acompanhar o processo evolutivo da corrupção, a legislação brasileira tem mostrado sua fragilidade, ao oferecer zonas obscuras e lacunas acerca do tema, de modo que o apego ao tecnicismo jurídico favorece a fixação de empecilhos à solução final do problema.

Nesse contexto, conclui-se que o processo penal e o Direito Penal já se mostram incapazes de punir os criminosos da corrupção política, uma vez que “a criminalidade organizada, detentora de parcela de poder inimaginável, em especial econômico, demonstra a fragilidade do processo penal, na sua estrutura atual. [...]” (LIVIANU, 2006, P. 71).

Assim torna-se um ciclo vicioso, onde o Estado não disponibiliza de meios eficientes para a punição desses agentes, gerando a impunidade que, conseqüentemente gera mais corrupção. Miranda(2010) traz à colação alguns fatores que levaram o Estado a esta situação:

Entendemos que diversos fatores contribuem para essa situação, sendo, porém, um dos mais salientes as notórias deficiências do processo criminal, que ainda se desenvolve por meio do já “idoso” Código de Processo Penal de 1941, dotado de instrumentos pouco eficientes para o enfrentamento da questão, com seus ritos morosos, que privilegiam como resultado a imposição de uma pena de prisão, apesar de haver previsão de medidas cautelares de caráter patrimonial, como arresto, sequestro, hipoteca legal etc, infelizmente ainda de escassa utilização.[...]. Soma-se a isso a cultura dos próprios operadores que atuam na justiça criminal, infelizmente ainda acostumados ao enfrentamento das questões relacionadas à criminalidade tradicional e visível, envolvendo conflitos entre os conhecidos “Tício” e “Caio”, valendo-se de técnicas pouco afetas à solução de ilícitos com vítimas difusas, mormente aqueles em que há lesão de grande vulto ao erário.

É ponto pacífico o entendimento que o Estado deve avançar e se aparelhar para enfrentar o crime de corrupção pública. Assim, “a simplificação do processo penal é um

fenômeno que se difunde no moderno direito comparado, embora se tenha como obstáculos a essa fórmula, os perigos de serem atropelados os direitos do acusado [...]” (LIVIANU, 2006, P.68).

A criminalidade política, além de bem aparelhada, e com a ineficiência do Direito Penal e processual penal, cresce a cada dia com escândalos de proporções sempre maiores que os anteriores. Enquanto, para o Estado, só aumenta as dificuldades da punição desse tipo de criminalidade utilizando-se os instrumentos que se colocam para esse fim, como demonstra Livianu (2006, p.143-144):

Existe Uma imensa dificuldade na apuração destes crimes quer pela autoridade policial, quer pelas instituições judiciais, isto porque, exigem um conhecimento específico de cada atividade, o que se alia à dificuldade do legislador de tipificar estas condutas, por tratar-se, no geral, de crimes de perigo, e, em alguns casos, de tipos penais abertos. Sem a apuração de uma prova concreta e específica torna-se difícil a sanção destes crimes, ainda porque há uma demora das investigações o que, na maioria dos casos determina a impunidade dos agentes, ou ainda são beneficiados pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, é necessário que se resalte, a publicação em 02 de agosto de 2013 da lei 12.850, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...] ; e dá outras providências<sup>33</sup>”.

Vê-se que a *ratio legis* é permitir a facilitação na punição dos agentes que compõem a organização criminosa, abrangendo os meios para a consecução de provas. A norma é perfeitamente aplicável aos crimes de corrupção política, uma vez que, geralmente esses crimes envolvem muitas pessoas (quatro ou mais). Resta saber se o Estado está preparado para por em prática o que diz a lei, ou se será mais uma norma que é publicada visando atender de forma imediata o clamor social.

A dificuldade na punição dos crimes de corrupção política também passa pela política criminal, tendo em vista que “[...] o legislador pátrio e de outros países tem se utilizado o direito penal com efeito meramente simbólico para a solução das consequências que determinam a criminalidade contra bens jurídico difusos” (LIVIANU,2006, p.167). Não cumprindo com seu mister de proteção ao bem jurídico atingido pelo crime de corrupção.

---

<sup>33</sup> Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>.

Soma-se a esse fator o caráter difuso do bem jurídico a proteger e a complexidade (como já dita) das ações criminosas, como esclarece Livianu (2006, p.168):

Os efeitos simbólicos da legislação penal, muito utilizados na atualidade como resposta do Estado aos conflitos sociais determinados pela criminalidade complexa, em que se inclui o crime de corrupção, não atingem o efeito desejado, uma vez que não conseguem modificar a realidade, nem mesmo proteger os bens jurídicos a que se propõem.

Dessa forma, leis criadas, na maioria das vezes, extravagantes, sem nenhuma base de cientificidade, apenas para satisfazer o clamor social, utilizando-se do Direito Penal, processual penal e da própria política criminal, contra crimes cada vez mais complexos e sofisticados (corrupção), não mostram resultados. Pelo contrário, soma-se aos fatores que serão expostos posteriormente, favorecendo a impunidade dos agentes políticos praticantes dos crimes de corrupção política no Brasil.

#### 4.2.2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, EXCESSO DE RECURSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS, MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E PRESCRIÇÃO

Foro por prerrogativa de função, conhecido popularmente como foro privilegiado, são garantias e prerrogativas previstas na constituição em razão do cargo ou função. Visa à proteção de eventuais perseguições (geralmente política), ou pressões exercidas nos órgãos julgadores para condenar ou absolver o agente, tendo em vista a importância do desempenho da função ou cargo para a sociedade. Dessa forma, só podem ser julgados por tribunal previsto na Constituição Federal ou nas estaduais, e em jurisprudências dos tribunais superiores.

O Código de Processo Penal (CPP), atendendo aos preceitos constitucionais, prevê a competência jurisdicional em razão da prerrogativa de função. Transcrevem-se os artigos e incisos do CPP mais elucidativos a esse estudo:



Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: [...] VII - a prerrogativa de função. Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar: [...]. II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República; III – [...] os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade. Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários [...]

É visto que o CPP traz o critério que determina a competência jurisdicional e, posteriormente, os tribunais responsáveis pelo julgamento, e finaliza com os agentes detentores da prerrogativa de função.

Salienta-se que quem confere a prerrogativa de função aos agentes políticos, é a Constituição Federal e as estaduais. Trazemos as normas contidas na Constituição Federal, dispondo sobre as prerrogativas de função, vejamos:

Art. 29. X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Art. 53. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros [...]; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado [...]; d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; [...]. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, [...].

Nesse contexto, fica demonstrada de acordo com a Constituição Federal a prerrogativa de função da maioria dos agentes políticos abrangidos nesse trabalho, os demais têm a prerrogativa nas respectivas constituições estaduais. Não podendo esquecer-se das jurisprudências dos tribunais superiores, em especial o STF, que quando provocado, se manifesta sobre a competência para o julgamento dos agentes políticos.

No entanto, se observa no Brasil a inversão dos fins almejados por esse instituto. Ao invés da proteção ao cargo ou função, está servindo de proteção aos agentes corruptos,

blindando-os de uma punição. Visto que, a ação transcorre muito mais lenta nos tribunais superiores e com a interposição de vários recursos pode-se procrastinar até à prescrição.

Vale ressaltar principalmente que “os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não têm estrutura para processar e julgar os beneficiários do foro privilegiado” (MELO, 2009, P. 258). O mesmo autor citando afirmação do então subprocurador geral da república, Wagner Gonçalves, em publicação no Correio Braziliense de 2 de março de 2009, destaca:

O foro privilegiado, como o próprio nome diz, privilegia alguns em detrimento do princípio da isonomia. Ao mesmo tempo, o tribunal não foi feito para investigar, para o contraditório. Tribunal foi feito para revisar. Um processo no tribunal demora muito mais do que num juiz singular. O juiz é mais ágil. Ele recebe a denúncia se ele quiser. Por outro lado, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), por exemplo, precisa de 21 ministros para aceitar uma denúncia. O foro privilegiado beneficia a estrutura do tribunal que não foi criado para ações originárias.

O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional, não tem estrutura nem celeridade para processar originariamente ou analisar infundáveis recursos, pois, para que seja dada celeridade aos processos envolvendo corrupção política, se faz necessário que só chegue ao Supremo Tribunal Federal matéria para a análise de questão estritamente constitucional.

A situação é agravada com o surgimento de vários casos de denúncias de crimes envolvendo os agentes políticos com foro por prerrogativa de função. Uma vez que, mais ações surgirão com origem no STF, ou como recurso para análise desse tribunal, tornando o trâmite ainda mais lento em função do aumento de volume de processos, como fica demonstrado por Melo (2009, p.260).

Segundo o levantamento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 27 de fevereiro de 2009, o número de processo contra pessoas com foro privilegiado em tramitação (sempre lenta) naquele tribunal, saltou de 13 em 2002 para 103 até fevereiro de 2009. Só em 2007, ingressaram no STF 50 ações penais contra autoridades, como deputados federais senadores e Ministros de Estado. Além dos processos já recebidos e, portanto, transformados em ações penais, existem 275 inquéritos em andamento contra políticos. As acusações mais comuns são desvio de dinheiro público, crimes de responsabilidade, contra o sistema financeiro nacional e fraudes em licitações. Desde 2001, quando foi aprovada a emenda à Constitucional Federal segundo a qual o STF não precisa mais de autorização para dar andamento a investigações contra parlamentares federais, a demanda aumentou. Entretanto, de 2001, até o início de 2009, 12 ações penais foram julgadas improcedentes e os réus foram absolvidos.

O foro por prerrogativa de função e a possibilidade de vários recursos nos vários tribunais do judiciário, servem como instrumentos protelatórios somados à decisão do STF, “de que os réus têm direito a recorrer em liberdade em caso de decretação de prisão, até que estejam esgotados os recursos, ainda que condenados em segunda instância,” (MELO, 2009, P. 279). São ingredientes que se complementam para que o processo se arraste até resultar na prescrição.

É com esse pensamento que Wellington Cabral Saraiva, membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de grupos de trabalho sobre corrupção, fazendo referência a atuação dos advogados criminais nos processos de corrupção política na justiça brasileira, declara: “os advogados criminalistas no Brasil hoje são estimulados pela legislação e por essa interpretação do Supremo a recorrer indefinidamente, só para que o processo demore e para que o réu não comece a cumprir a pena” (SÁ, 2012).

A morosidade do poder judiciário da primeira instância até ao STF são obstáculos à punição dos agentes praticantes da corrupção política. “Afirma o Ministro Gilmar Mendes que a questão da morosidade é o problema número um. Mas não surpreende, em um País com 68 milhões de processos” (MELO, 2009, P.269), afirma o mesmo autor o qual a declaração foi fundamentada em levantamento de 2006 do CNJ, onde ficou constatado que a taxa de congestionamento no judiciário (processo que ficaram nas prateleiras no período) foi 69,4% naquele ano.

Do exposto, entende-se porque tantos processos no judiciário brasileiro alcançam a prescrição, em especial, quando se trata de réu do colarinho brando da classe política que segundo Melo (2009, p. 26):

[...], Interpretações complacentes, tolerantes e contrárias à ansiedade democrática da sociedade por justiça rápida, por intermédio do artifício imoral de suspensão dos efeitos do acórdão, só voltará a fluir o processo na instância própria depois de transitada em julgado a decisão da última instância. Em determinados casos do interesse de pessoas influentes, na política, nos negócios e na vida social, o trânsito em julgado é dilatado para quando tais pessoas não estiverem mais no mundo dos vivos ou quando as ações foram alcançadas pela prescrição.

A prescrição<sup>34</sup> instituto do direito necessário para que as ações não durem *ad eternum* (eternamente), necessário para a segurança jurídica do indivíduo e,

---

<sup>34</sup> No direito romano primitivo, as ações eram perpétuas e o interessado a elas podia recorrer a qualquer tempo. A ideia de prescrição surge no direito pretoriano, pois o magistrado vai proporcionar, às partes, determinadas ações capazes de contornar a rigidez dos princípios dos *jus civile*. Prescrição, segundo Beviláqua, é a perda da

consequentemente, do Estado, tem sido favorável aos réus nos crimes de corrupção pública no Brasil. Como já mostrado aqui no item 4.1, do período de 1º janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, foi declarada a prescrição de 2.918 ações e procedimentos penais relativos à corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa.

Um contracenso, sendo o Brasil um país que tem sofrido enormes prejuízos com os recursos públicos que são desviados pela corrupção política, ter tantos réus impunes por prescrição. Por sua vez, essa tem sua origem em vários outros fatores, alguns já expostos aqui e outros que ainda serão tratados.

#### 4.2.3 INCONGRUÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E EM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

É de notório conhecimento a diferença no tratamento dispensado ao cidadão comum e aos agentes políticos pelo judiciário brasileiro. Enquanto aquele, preso por furto de objetos de pequeno valor, que se aplicariam princípios do direito penal, como da insignificância ou do furto famélico, ou quando são presos, até inocentemente, ficam presos, caindo no esquecimento do judiciário.

Como não dispõem de recurso financeiro para constituir advogado, e a maioria das comarcas brasileiras não é atendida por defensorias públicas, o acusado pobre passa meses, ou até anos, presos sem julgamento. A respeito do assunto Melo (2009, p. 243-244) traz à colação exemplos de casos concretos:

---

ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não uso delas, em um determinado espaço de tempo, ler mais em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413422/prescricao>>.

Enquanto os criminosos de prestígio social são soltos por simples liminares, um borracheiro e um músico estiveram presos, em Taboão da Serra, Estado de São Paulo, por 380 dias, acusados de furto de um celular. Eva Nelson e Anderson eram inocentes. A única testemunha não reconheceu em juízo os dois como os autores do crime. Em razão do não reconhecimento dos trabalhadores como ladrões, os pobres inocentes foram soltos, em 20 de dezembro de 2006 [...]. Já a doméstica Angélica Aparecida Souza foi condenada a quatro anos de prisão em regime semiaberto, por ter tentado furtar 200 gramas de manteiga. Ela disse que seu ato foi de desespero, por que não aguentava mais ver o filho de 2 anos passando fome[...]. Desempregada, a doméstica foi levada pela polícia. Passou 128 dias presa no Cadeião de pinheiros. Por quatro vezes, o advogado de Angélica, pediu a liberdade provisória para a cliente. Todos os pedidos foram negados. Ele recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que Angélica não tinha antecedentes criminais. Quatro meses depois, ela foi liberada [...]. Também, na mesma época, um desempregado ficou seis meses preso por ter furtado dois xampus, um desodorante e dois isqueiros. A mercadoria foi avaliada em 30 reais e seria vendida para que a família pudesse comprar cinco quilos de arroz e dois frangos para matar a fome.

É perceptível a desproporcional diferença da celeridade na consecução de um *habeas corpus* ou de qualquer decisão que beneficie um cidadão comum, em especial os de menor poder aquisitivo. E quando se trata de um agente político, que além de dificilmente serem presos, quando são, rapidamente consegue-se um *habeas corpus*. Foi o que transcorreu quando cumpridos os mandados de prisão do dono do Banco Opportunity, Daniel Dantas e outros presos, como o mega investidor e doleiro Najj Nahas, e o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta. Em que, segundo Melo (2009, p. 84);

Como o Supremo Tribunal Federal estava em recesso, o presidente Gilmar Mendes assume o processo de que era relator o Ministro Eros Grau e, liminarmente, sem pedir informação ao Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sem ouvir o Procurador-Geral da República, concede a ordem de *habeas corpus* a Daniel Dantas e a mais 10 pessoas[...]

Dez horas após a concessão do *habeas corpus* Daniel Dantas foi preso novamente por soborno, e mais uma vez, “o Ministro Gilmar Mendes, em poucas horas, concedeu outro *habeas corpus* em favor de Daniel Danas e determinou a soltura de Najj Nahas, Celso Pita e outros presos [...]”.

O contracenso também reside no fato da celeridade só existir quando beneficia esses agentes. Quando os prejudicam com uma possível condenação, o processo, na grande maioria, se arrasta até alcançar a prescrição, vêm crescer esse posicionamento as afirmações de Melo (2009, p.18):

[...] se o criminoso é rico, poderoso, domina as colunas sociais, encaixa-se na elite dominante, seu processo se arrasta enquanto ele não esgota todos os recursos legais e ilegais, inclusive multiplicando as instâncias que, em princípio, deveriam ser apenas duas, mas se é pobre, preto ou prostituta, decreta-se logo a prisão preventiva, quase sempre irrevogável, passando o indiciado a cumprir a pena desde logo, enquanto o delinquente da elite econômica, social ou política, aguada o andamento do processo em liberdade, mesmo depois de condenado até que se esgotem todos os recursos, quase sempre procrastinatórios, ou seja, até que se consuma a prescrição ou o óbito do condenado. [...]

São questões que toda população brasileira, dos mais leigos aos mais instruídos, tentam encontrar uma justificativa plausível para tamanha diferença de tratamento dispensado pelo Judiciário Nacional aos delinquentes de baixa renda e os tidos como colarinho branco, mais precisamente os agentes políticos. Miranda (2010), argumenta sobre essa desigualdade e possível fator que contribui para essa situação:

Com efeito, fala-se em igualdade na Constituição Federal, porém, o que vemos na justiça, especialmente na criminal, é uma patente situação de desigualdade, ou uma igualdade meramente formal – em alguns casos nem isso -, como se suas garras existissem apenas para atingir à população pobre, numa postura seletiva e segregatória, que raramente alcança os corruptos, os criminosos de colarinho branco. Acresça-se a isso outro importante aspecto: o fato de que, via de regra, os delinquentes do “colarinho branco”, os autores de crimes de corrupção, ao contrário dos delinquentes de rua, participam dos mesmos *locus* sociais de lazer e entretenimento daqueles que haverão de processá-los e julgá-los pelas práticas de seus crimes (os operadores jurídicos), circunstância que inegavelmente contribui, per si, para que tais agentes não sejam estigmatizados como autênticos delinquentes que efetivamente são, inclusive a influenciar a postura da população diante das práticas ilícitas cometidas pelos referidos agentes, não raramente enxergando-as como condutas normais, que revelariam, no máximo, esperteza. Nesse sentido, quem não conhece o velho jargão brasileiro “rouba, mas faz”, infelizmente, aceito como conduta normal por grande parte da população?

Assim, o judiciário brasileiro, ao longo do tempo, e analisando os últimos acontecimento envolvendo agentes políticos nos crimes de corrupção, não tem atuado com isonomia no que se refere à punição de delinquentes da criminalidade comum e os delinquentes do crimes de corrupção política.

Falta harmonia com os preceitos constitucionais, dentre eles, o que todos são iguais perante a lei. A sociedade em geral não tem um esclarecimento convincente porque os agentes

políticos dificilmente são alcançados pela norma, visto que, a grande maioria não é punida pelos crimes que praticam.

#### 4.2.4 CORRUPÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Não pode ficar de fora dos fatores da impunidade dos crimes de corrupção política, a corrupção no Judiciário. Não está esse poder imune à influência de agentes corruptores. Segundo ponderação do Ministro Gilson Dipp: “[...]. Os jornais estão mostrando diariamente que o judiciário não é tão diferente do Executivo e do Legislativo quando se trata de poder de fogo dessas organizações criminosas de corrompê-lo também. [...]” ( MELO, 2009, p. 266):

A literatura descreve casos de corrupção no Judiciário. O que demonstra que a corrupção se faz presentes em todos os poderes da República. Sendo o Judiciário o poder com competência para aplicar o direito ao caso concreto, é ainda mais danosa para o país e a sociedade a corrupção nesse poder.

Já chegam ao conhecimento da população os casos de corrupção no Judiciário, como venda de sentenças e apropriação do dinheiro público, dos mais diversos modos. Como bem assevera Melo (2009, p .37-38):

É assustador: O Ministro Paulo Medina do Superior Tribunal de Justiça está sendo processado perante o Supremo Tribunal Federal, acusado de venda de liminar. Igualmente, estão sendo processados os Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), José Eduardo Carreira Alvim e José Ricardo Siqueira Regueira, juntamente com o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Enesto da Luz Pinto Dória. -Em são Paulo, cumpre pena privativa de liberdade, em prisão domiciliar, o Desembargador Nicolau dos Santos Neto, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho. -No espírito Santo, a operação naufrágio, desencadeada pela polícia Federal, deteve o Presidente do Tribunal de Justiça daquele estado Desembargador Frederico Pimentel, os desembargadores Elpídio José Duarte e Rui Coutinho, um Juiz de direito, dois advogados e, inclusive o filho do Desembargador Presidente, Frederico Pimentel Filho. Um procurador da Justiça também foi detido, uma funcionária da justiça Estadual, Diretora de Distribuição do Tribunal e o Juiz Josenider Varejão Tavares. Os magistrados são acusados de venda de sentenças e irregularidades na realização de concursos para Juízes.[...]. - No maranhão, o desembargador Antônio Fernandes Araújo denunciou que, pelo menos quatro juízes de direito estariam envolvidos com venda de sentença. - Em Brasília, um desembargador foi afastado do cargo, acusado de venda de sentença e o Juiz Vilmar Barreto pinheiro responde a processo administrativo por demorar em julgar ações, embora seja mantido no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais. -

Em São Paulo, cumpre pena de prisão o Juiz Federal João de Carlos da Rocha Mattos, envolvido na Operação Anaconda, desencadeada pela Polícia Federal em 2003. A Operação Comprovou esquema de venda de sentenças em São Paulo, Alagoas e outros Estados. Ainda em São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça manteve o afastamento por 90 dias, proferido pelo TJ de São Paulo, da Juíza Carmem Camargo. – O ex- presidente do Tribunal de Rondônia, desembargador Sebastião Teixeira Chaves, responde a processo administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, acusado de ter participado de esquema de desvio de dinheiro público no Estado. [...]. - Na Bahia, a juíza de direito Olga Regina Guimarães foi acusada de receber suborno do traficante colombiano Gustavo Duran Bautista.

Com a corrupção presente no Judiciário, este se torna um ambiente propício, para a atuação dos agentes políticos corruptos e de organizações criminosas para não serem condenados pelo crime de corrupção política. Contribuindo, sobremaneira, para a impunidade dos agentes políticos, pois, com o poder de influências que lhes são peculiares, podendo, inclusive, no caso de certos cargos políticos, de acordo com a Constituição, nomear e/ou promoverem membros do Poder Judiciário, da advocacia e do Ministério Público.

A possível existência de relações ilegais entre agentes políticos corruptos e agentes do Poder Judiciário pode colocar em risco as instituições democráticas e o próprio Estado democrático de Direito.

#### 4.2.5 CORPORATIVISMO NO PODER LEGISLATIVO E O DESVIRTUAMENTO DAS FUNÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS (CPIs)

A constituição Federal concede ao poder legislativo a aplicação da sanção política a seus membros. No Congresso Nacional, os deputados e senadores são julgados quanto a perda ou não do mandato pelos membros de suas respectivas casas legislativas, regra que também se aplica ao legislativo estadual, pelas constituições estaduais, e no legislativo municipal de acordo com a lei orgânica do município.

Não é incomum notícias de absolvição por agentes políticos do legislativo nos julgamentos de crimes de responsabilidade que levariam a perda do mandato, seja pelo corporativismo, tráfico de influência ou atuação do partido. Como bem mostra a reportagem da revista Isto é, onde destaca que “metade dos parlamentares indicados para a CPI do



Cachoeira está interessada em salvar a própria pele ou em proteger aliados<sup>35</sup>” (TORRES, 2012). De fato, é rara a condenação de parlamentares pelos seus pares, seja ele federal, estadual ou municipal.

Pode ser usado como exemplo de caso concreto o escândalo do mensalão, quando o relatório “foi encaminhado à comissão de ética da Câmara dos Deputados. Diversos foram acusados de quebra de decoro parlamentar, inclusive o Ministro José Dirceu e o Deputado Roberto Jefferson que denunciou a existência do mensalão [...]” (MELO 2009, p. 66).

E ainda continua o mesmo autor:

Poucos, pouquíssimos foram punidos pelo plenário da Câmara dos Deputados. Na grande maioria, foram absolvidos. O espírito de corpo, o corporativismo mais deslavado, e a insensibilidade política funcionaram de forma eficiente, conservando o mandato parlamentar de pessoas cujas práticas corruptas, corruptoras e corrompidas foram descritas minuciosamente, com riqueza de detalhes, pelo relator da CPMI, o Deputado Osmar Serraglio, presidida pelo Senador Delcídio Amaral. Dos 19 deputados acusados de envolvimento com o mensalão, 11 foram absolvidos pelo plenário da Câmara dos Deputados e apenas três foram cassados.

Os casos de absolvição de parlamentares pelos seus pares se tornou tão corriqueiro nos casos de escândalo envolvendo corrupção política no Brasil, que quando surgem notícias desses julgamentos a população já não acredita numa possível condenação.

Os parlamentares também são criticados pelos poucos resultados conseguidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Essa está prevista no §3º do Art. 58 da Constituição Federal de 1988, conforme o seu texto:

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A comissão parlamentar de inquérito ou comissão parlamentar mista de inquérito (quando é formada por câmara e senado juntos), tem a função de apurar a responsabilidade política e “com o sentido de manter o equilíbrio entre os diferentes poderes estatais

---

<sup>35</sup> Ver reportagem na íntegra. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/202600\\_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA](http://www.istoe.com.br/reportagens/202600_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA)>.

(Legislativo, Executivo e Judiciário), a Constituição Federal estabelece direitos parlamentares para o controle das atividades governamentais”. [...]”. (LIVIANU, 2006,p. 171)

A Constituição Federal municia, dessa forma, o Poder Legislativo de forte instrumento de investigação dos atos de corrupção, dando amplos poderes “próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas”.

No entanto, a CPI não aplica a punição, mas contribui sobremaneira para a aplicação civil, criminal e também política, com a perda de mandato. Quando não sofre a ingerência de agentes que têm interesse no resultado das investigações.

Desse modo, nos últimos anos as CPIs não têm atendido os seus propósitos. Seja pela atuação do corporativismo, para não se chegar a resultado que possam embasar uma condenação dos pares, ou seus membros se utilizam do espaço que esse instrumento lhe proporciona para prejudicar adversários políticos, pois, “[...] alguns de seus membros são ávidos de promoção pessoal oferecida, graciosamente, pelos veículos de comunicação social, isto é, pela mídia”. (LAZZARINI, 2004, p. 184):

Dessa atuação descompromissada com que manda a Constituição Federal e com o anseio da sociedade, o Legislativo acaba contribuindo para a impunidade. Tornando a CPI um instrumento de mera formalidade, uma vez que, a principal forma que o Legislativo dispõe de contribuir para a condenação dos agentes políticos corruptos não atende os seus propósitos, e, aos demais poderes, não é lhe dado essa atribuição, em função do princípio da independência entre os poderes.

#### 4.2.6 PASSIVIDADE DA SOCIEDADE COM OS CRIMES DE CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Fator que não pode passar despercebido nas discussões sobre a impunidade dos agentes políticos no Brasil, é a passividade da sociedade perante esse crime.

Ulisses Guimarães a muito já mostrou o caminho para o combate e/ou punição do crime de corrupção. Cotrim (2013), citando as palavras daquele, destaca que durante os movimentos pela redemocratização do Brasil em 1984 marcou época e continuam bastante

atuais as palavras de Ulisses, que dizia: “a única coisa que mete medo em político é o povo nas ruas”.<sup>36</sup>

O filósofo italiano Antônio Negri também retrata a mesma temática: “o medo, na classe política, só é despertado pela multidão [...]”.<sup>37</sup> No Brasil ficaram confirmadas essas afirmações durante as campanhas das diretas já e no *Impeachment* do presidente Collor. Mais recentemente no segundo meado do mês de junho de 2013, onde o povo foi às ruas protestando, não defendendo uma causa, mas contra todas as mazelas que afligem toda a sociedade Brasileira, tendo, em grande maioria, origem no crime de corrupção e impunidade dos agentes políticos corruptos. Falaremos posteriormente sobre esse evento.

No Brasil, a sociedade, salvo raríssimas exceções, tem sido benévola com os crimes de corrupção política, por exemplo, quando reelege aqueles que se envolvem em escândalos de corrupção. A notícia vem a público, conseguem por vários motivos e alguns já descritos aqui, se livrar da condenação judicial e, às vezes, ainda estão processados, mas na campanha seguinte se candidatam e a população os elege.

Essa concepção complacente com os desvios do caráter, mesmo quando condenados pela justiça, ajuda a reintegrá-los na sociedade, que os recebe como se nada tivesse acontecido. E, em muitos casos, são recebidos até com honras[...]. (MELO, 2009, p. 265)

A população Brasileira, em geral, não tem a cultura de se organizar para fiscalizar os poderes e os políticos que os representam, nem ao menos o poder legislativo municipal que fica mais próximo de cada cidadão. Acompanham o desfecho dos casos de corrupção que a mídia noticia por um tempo e depois caem no esquecimento, como também pouco se manifesta publicamente contra a impunidade dos que são absolvidos por corporativismos ou morosidade do Poder Judiciário, caindo na prescrição. Livianu faz um paralelo com outros países em que a sociedade acompanha os acontecimentos políticos, concluindo:

Deve-se ter em conta que nos países de grande desenvolvimento da cultura participativa e da confiança no Estado há menor corrupção, surgindo mais frequentemente nos países cuja cultura cívico-política a favorece, com o reforço dos valores destrutivos e da desconfiança social, gerando um círculo perverso negativo para qualquer sociedade. (LIVIANU (2009, p. 115)

---

<sup>36</sup> Disponível em: < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/a-mensagem-das-ruas-a-midia-e-os-partidos-politicos>>.

<sup>37</sup> Idem nº 36.

Vários fatores contribuem para isso, um que pode ser citado é o caráter difuso do bem jurídico atingido pelo crime de corrupção, que faz o cidadão comum se sentir não prejudicado, ou atingido minimamente com as ações corruptas.

Outro fator é destacado por Livianu, citando posicionamento de Costa Andrade, que assim dispõe:

[...] a censura ao agente não costuma ser totalmente reprovável, mas até certo ponto justificável, como informa Costa Andrade que estes comportamentos cuja proibição não se assenta num consenso social generalizado, sendo possível somente através de um comportamento imposto, isto é, heterônimo. Esta delinquência, acrescenta o mesmo autor, encontra-se numa zona limítrofe entre o moral e o imoral, o lícito e o ilícito, não despertando, por estas razões, reação sociais unívocas. (LIVIANU, 2006, p.144-145)

Faz-se necessário destacar a exceção à regra da passividade do cidadão ao crime de corrupção política já tratada nesse trabalho no item 2.2, onde a população foi às ruas defendendo várias causas dentre elas o fim da corrupção política e da impunidade, e naquele clima de pressão social o congresso analisou matérias e aprovou leis a muitos anos parados na Câmara ou Senado, até mesmo o STF, sentiu a pressão social contra a corrupção, coincidência ou não, o primeiro parlamentar federal desde a Constituição Federal de 1988, que tinha sido condenado em 2010, teve o segundo recurso considerado protelatório e decretado a sua prisão (ver item 4.1).

É fato corriqueiro ver pessoas reclamando da corrupção política e da impunidade desses agentes, infelizmente as atitudes práticas como as que ocorreram em junho de 2013 ainda se mostram no Brasil como fato isolado. No geral, vê-se que “algo se move muito lentamente e não vai acelerar o passo nem no Judiciário nem na Câmara dos Deputados e no Senado Federal se não houver pressão da sociedade. [...] (MELO, 2009, p. 265)

Tanto tempo na passividade perante os desmandos e impunidade dos agentes políticos, demonstra que grande parte da população ainda não tem a concepção da força da pressão social. O cidadão comum no Brasil ainda não tem a consciência que esperar a impunidade ser resolvida por iniciativa dos poderes, é contribuir com a impunidade dos corruptos políticos.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado nesse trabalho, a corrupção pública praticada por agentes políticos no Brasil acontece desde a colonização passando pela monarquia até chegar à república. E em todos os momentos da história nacional os praticantes desses crimes não eram punidos.

Inicialmente pode-se argumentar a falta de legislação e de órgãos responsáveis pela aplicação das sanções. Se naquele momento histórico e social não existiam instrumentos legais para combater esses desmandos e evitar abusos na Administração Pública, a situação não mudou muito, quando passou a existir leis que punisse esse tipo de conduta.

Como foi explanado no decorrer do estudo, houve no Brasil época em que o patrimônio público confundia-se com o particular do administrador, que enfaixava várias funções estatais (executivo, legislativo e judiciário). O cidadão comum não questionava, e aceitava como normal esse tipo de conduta.

No entanto a história avançou. Hoje o Brasil é uma república, adotando o Estado Democrático de Direito, e mesmo assim continuam os agentes políticos se utilizando ilegalmente dos bens e recursos públicos em prejuízo de toda sociedade.

O estudo realizado através dos referenciais teóricos demonstra que predomina a impunidade no Brasil. A regra são os agentes que cometem atos de corrupção não serem punidos.

Pela análise do arcabouço legislativo atual, ficou comprovado que as leis do ordenamento jurídico preveem punições e até severas para os agentes políticos corruptos, podendo ser aplicadas de forma independente várias sanções, que acarreta desde o ressarcimento à Administração Pública, à perda da liberdade. No entanto, mesmo o crime acontecendo e a lei prevendo a punição, os agentes políticos, em sua maioria, não são punidos.

Ficou evidente a existência de fatores que contribuem para que ações de corrupção dos agentes políticos fiquem impunes como, o desvirtuamento de institutos criados para dar garantia a função, que acabam sendo utilizados como instrumentos para proteger o agente político de eventual condenação (foro por prerrogativa de função, comissões parlamentares de inquéritos, etc).

Evidenciou-se, no estudo, que os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções não correspondem às atribuições que lhe são incumbidas, como a morosidade do poder judiciário

como um todo, onde a maioria das ações que envolvem corrupção política chegar á prescrição.

No que tange a sanção política, os agentes políticos se utilizam do corporativismo, para escapar de possível cassação, e as Comissões Parlamentares de Inquéritos não se prestam aos fins almejados, servindo mais como instrumento de impunidade dos agentes políticos.

Viu-se que é rara a perda de mandato desses agentes, chegando a acontecer casos absurdos, como a recente absolvição do Deputado Federal Natam Donadon, que foi absolvido da perda do mandato político pelos seus pares, mesmo depois do STF ter o condenado a treze anos de prisão.

Conforme pontuado no decurso desse trabalho, a passividade e tolerância da sociedade contribuem de força substancial para que os crimes de corrupção política continuem impunes. Por ter efeitos difusos e não atingir de forma tão perceptível cada cidadão, e pela cultura que se criou no país, que esses agentes sempre ficarão impunes. O que é um pensamento equivocados que precisa ser mudado urgentemente. Pois, só com a participação da sociedade de forma efetiva, e cobrando do legislador a criação e aperfeiçoamento de leis condizente com a realidade social, que julgue os agentes políticos com imparcialidade e aplicando a justiça no seu sentido pleno, é que poderá diminuir a impunidade desses agentes.

Nesse sentido, viu-se nos protestos do mês de junho desse ano, manifestação contra a corrupção e a impunidade, conseqüentemente a aprovação da Emenda Constitucional no Senado, que inclui o crime de corrupção no rol dos crimes hediondos e a primeira decretação da prisão de um deputado federal desde a Constituição de 1988.

A sociedade tem o dever de fiscalizar todos os poderes da república, inclusive a atuação do poder judiciário, em todas as suas instâncias, quanto à celeridade e a imparcialidade. Deve conscientizar-se e por em prática o mandamento constitucional de que “todo poder emana do povo”.

Detectou-se que apesar de alguns ramos do direito se mostrarem insuficientes para punir a criminalidade dos agentes políticos. Pois esses se utilizam da tecnologia e estão intimamente ligados, a criminalidade financeira e a lavagem de dinheiro. Não dá, por exemplo, para o Direito Penal dispensar tratamento semelhante entre a criminalidade tradicional e visível e ao crime de corrupção Política.

Nesse sentido, se faz necessário a interdisciplinaridade dos vários ramos do direito, para o combate a corrupção de forma efetiva, aplicando as várias sanções já previstas no arcabouço legislativo.

Concluiu-se, assim, que não é por falta de norma que acontece a impunidade dos crimes de corrupção pública no Brasil, mas, por falta de efetividade das já existentes, não se podendo a cada novo escândalo de corrupção se criar normas mais abrangentes ou mais severas, caindo no fenômeno da inflação legislativa, leis sem efetividade, gerando mais impunidade e conseqüentemente o descrédito das instituições democráticas.

A situação ora apresentada por meio desse trabalho investigativo confirma a pertinência de implementação de novas pesquisas que destaquem o fenômeno da impunidade nos crimes de corrupção pública praticado por agentes políticos no Brasil, que tenham como objetivo contribuir, se não for possível sua extinção, para a redução a níveis toleráveis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 8 de ago. De 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe Sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de fev. de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)>. Acesso em 07 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)>. Acesso em 25 de jul. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 de jun. de 1965. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm) >. Acesso em 07 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm) >. Acesso em 11 de jul. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 de jun. de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em 07 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 3 de mar. de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) >. Acesso em 07 de mar. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, DF, 19 de out. de 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm) >. Acesso em 07 de ago. de 2013.



\_\_\_\_\_. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 9 de jul. de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 07 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm)>. Acesso em 25 de jul. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 4 de mai. de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 07 de ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Ementa: Projeto de Lei 204 de 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100037](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100037)>. Acesso em 06 de Ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2.138/DF, STF – Plenário. União e Juiz Federal substituto da 14ª vara da seção judiciária do Distrito Federal. Relator (a) Min. Nelson Jobim. 13 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2138&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 08 de Ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Recurso Extraordinário. RE nº 228977/ SP, STF – Segunda Turma. José Antônio Lavouras Haicki e Juiz de Direito da Comarca de Serra Negra. Relator (a) Min. Néri da Silveira. 05 de março de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo263.htm>>. Acesso em 12 de jul. de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 54.850-MG, 6ª. T., Relator (a) Maria Thereza de Assis Moura, 05.05.2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6068989/habeas-corpus-hc-54850-mg-2006-0034887-8-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 08 de ago de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 2790/ SC, STJ. Corte Especial. Luiz Henrique da Silveira e Juiz de Direito da vara da Fazenda Pública de Joinville - sc. Relator Teori Albino Zavascki. 08 de abril de 2008. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800768899>>. Acesso em 08 de ago. de 2013.

BRASILEIROS 'descobrem' mobilização em redes sociais durante protestos. *GI*, Rio de Janeiro, 11 jul. 2013. Disponível em:< <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/07/brasileiros-descobrem-mobilizacao-em-redes-sociais-durante-protestos-1.html>>. Acesso em 13 de jul. de 2013.

CNJ. *Meta 18*. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-2013/meta-18>>. Acesso em 26 de ago. de 2013.

Código Penal Brasileiro.

COELHO, Henrique. Protesto contra Cabral tem confusão no Largo do Machado, no Rio. *GI*, Rio de Janeiro/RJ, 27 ago. 2013. Disponível em:< <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/protesto-contracabral-tem-confusao-no-largo-do-machado-no-rio.html>>. Acesso em 28 de ago. de 2013.

CONEXÃO cayman. *Revista Istoé*. São Paulo, SP, nº 2223, p. 54-55, jun. 2012. Disponível em:< [http://www.istoe.com.br/reportagens/214446\\_CONEXAO+CAYMAN](http://www.istoe.com.br/reportagens/214446_CONEXAO+CAYMAN)>. Acesso em 12 de jul. de 2013.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 85.

COSTA, Aldo Campus. **Entenda os Regimes de Responsabilidade para Políticos**. *Consultor Jurídico*, mar. 2013. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2013-mar-20/toda-prova-regimes-responsabilidade-agentes-politicos>>. Acesso em 07 de Ago. de 2013.

COTRIM, Allan; LIMA, Renato. A mensagem das ruas, a mídia e os partidos políticos. *Congresso em Foco*. Uol, ago. 2013. Disponível em:<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/a-mensagem-das-ruas-a-midia-e-os-partidos-politicos/>>. Acesso em 22 de Ago. de 2013.

DALLARI, Adilson Abreu. A responsabilidade do agente político. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 . Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/354/a-responsabilidade-do-agente-politico>>. Acesso em: 4 ago. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Corrupção e Democracia**. In O Regime Democrático e a Questão da Corrupção Política. Coordenadores: ZILVETI, Fernando Aurelio; LOPES, Sílvia. São Paulo: Atlas, 2004.

FARAH, Tatiana. Especialistas consideram populista proposta que torna corrupção crime hediondo - Juristas dizem que mudança é inócua; mecanismos de controle, celeridade e garantia de julgamento dos réus seriam mais eficazes. *O Globo*. São Paulo, jul.2013. Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/pais/especialistas-consideram-populista-proposta-que-torna-corrupcao-crime-hediondo-8949589>>. Acesso em 06 de ago. de 2013.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Direito Penal não Resolverá o Problema da Corrupção**. *Consultor Jurídico*, Jul. 2013. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2013-jul-05/bento-filho-direito-penal-nao-resolvera-problema-corrupcao>>. Acesso em 07 de Ago. de 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma visão minimalista do direito penal. 5 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção** – enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

KOHLBACH, Karlos. Em dois anos, Justiça deixa prescrever 2,9 mil ações por corrupção e lavagem. *Gazeta do povo*, Londrina/PR, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1363603&tit=Em-dois-anos-Justica-deixa-prescrever-29-mil-aco-es-por-corrupcao-e-lavagem>>. Acesso em 26 de ago. de 2013.

LAZZARINI, Alvaro. **As Comissões Parlamentares de Inquérito como Instrumento de Apuração da Corrupção**. In O Regime Democrático e a Questão da Corrupção Política. Coordenadores: ZILVETI, Fernando Aurelio; LOPES, Sílvia. São Paulo: Atlas, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISTA: o que o Congresso aprovou ou rejeitou após protestos nas ruas. *G1*, São Paulo, 27 jun. 2013. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/lista-o-que-o-congresso-aprovou-ou-rejeitou-apos-os-protestos-nas-ruas.html>>. Acesso em 13 de jul. de 2013.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito Penal**: Um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latina, 2006.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MELO, Osmar Alves de. **Corrupção: Fonte de injustiça e impunidade**. Brasília: LGE Editora, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Corrupção Pública: Uma Pandemia Nacional**. Brasília/ DF, CONAMP, 2010. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=168&Source=http%3A%2F%2Fwww.conamp.org.br%2FLists%2Fartigos%2FAllItems.aspx>>. Acesso em 25 de Jul. de 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Mariana; PASSARINHO, Nathalia. STF abre sessão para julgar recursos dos condenados no mensalão. *GI*, Brasília/DF, 21 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mentasalao/noticia/2013/08/stf-abre-sessao-para-julgar-recursos-dos-condenados-no-mentasalao.html>>. Acesso em 27 de ago. de 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**: Ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROTESTOS pelo país reúnem mais de 250 mil pessoas. *GI*. São Paulo, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/protestos-pelo-pais-reunem-mais-de-250-mil-pessoas.html>>. Acesso em 13 de jul. de 2013.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Federação – Assimetrias e corrupção. *In O regime democrático e a questão da corrupção política*. Coordenadores: ZILVETI, Fernando Aurelio; Lopes, Silva. São Paulo: Atlas, 2004.

RELATÓRIO. Brasil fica em 69º lugar em ranking mundial da corrupção. *Revista Veja*. Acervo Digital, Dez. 2011. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasil-continua-mal-no-ranking-mundial-da-corrupcao>>. Acesso em 13 de Ago. de 2013.

RODRIGUES, Alan. Corrupção de papel passado. *Revista Istoé*. São Paulo,SP, nº 2174, p.56-57, jul. 2011. Disponível em:< [http://www.istoe.com.br/reportagens/145369\\_CORRUPCAO+DE+PAPEL+PASSADO](http://www.istoe.com.br/reportagens/145369_CORRUPCAO+DE+PAPEL+PASSADO)>. Acesso em 11 de jul. de 2013.

RODRIGUES, Alan; MOURA, Pedro Marcondes. Conexão Hawana. *Revista Istoé*. São Paulo,SP, nº 2216, p. 40-43, mai. 2012. Disponível em: < [http://www.istoe.com.br/reportagens/202550\\_CONEXAO+HAWALA](http://www.istoe.com.br/reportagens/202550_CONEXAO+HAWALA)>. Acesso em 11 de jul. de 2013.

SÁ, Ericka de. **O Combate à corrupção no Brasil esbarra na Impunidade**. DW. Disponível em:<<http://www.dw.de/combate-%C3%A0-corrup%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-esbarra-na-impunidade/a-16365295>>. Acesso em 19 de Ago. de 2013.

SEABRA, Catia; FERREIRA, Flavia. Siemens diz que Governo de São Paulo deu aval a cartel no metrô. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, ago. 2013. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1320457-siemens-diz-que-governo-de-sao-paulo-deu-aval-a-cartel-no-metro.shtml>>. Acesso em 08 de ago. de 2013.

SEQUEIRA, Claudio Dantas. O Esquema de Agnelo. *Revista Istoé*. São Paulo,SP, nº 2190, p. 36-42, nov. 2011. Disponível em:< [http://www.istoe.com.br/reportagens/172411\\_O+ESQUEMA+DE+AGNELO](http://www.istoe.com.br/reportagens/172411_O+ESQUEMA+DE+AGNELO)>. Acesso em 11 de jul. de 2013.

STUKART, Herbet Lowe. **Ética e corrupção**. São Paulo: Nobel, 2003.

TORRES, Izabelle. Inimigos na trincheira. *Revista Istoé*. São Paulo,SP nº 2216, p.44-45, mai. 2012. Disponível em:< [http://www.istoe.com.br/reportagens/202600\\_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA](http://www.istoe.com.br/reportagens/202600_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA)>. Acesso em 12 de jul. de 2013.

TORRES, Izabelle. Inimigos na trincheira. *Revista Istoé*. São Paulo,SP nº 2216, p.44-45, mai. 2012. Disponível em:< [http://www.istoe.com.br/reportagens/202600\\_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA](http://www.istoe.com.br/reportagens/202600_INIMIGOS+NA+TRINCHEIRA)>. Acesso em 12 de jul. de 2013.

VASCONCELLOS, Jorge; EUZÉBIO, Gilson Luiz. Justiça condena 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012. *Agência CNJ de Notícias*. Brasília, DF. Abr.2013. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>> . Acesso em 26 de ago. de 2013.